

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL



TOMO V. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1843.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1842.

TOMO 5.º

PARTE 2.ª

SECÇÃO 8.ª

REGULAMENTO N.º 120 — de 31 de Janeiro de 1842.

*Regula a execução da parte policial e criminal da Lei
N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

DISPOSIÇÕES POLICIAES.

CAPITULO I.

Da Policia em geral.

Art. 1.º A Policia administrativa e judicial he incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

1.º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, no exercicio da Suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Imperio.

2.º Aos Presidentes das Provincias, no exercicio da Suprema inspecção, que nellas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as Leis.

3.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Corte, e nas Provincias.

4.º Aos Delegados de Policia e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.

5.º Aos Juizes Municipaes nos Termos respectivos.

6.º Aos Juizes de Paz nos seus Districtos.

7.º Aos Inspectores de Quarteirão nos seus Quarteirões.

8.º A's Camaras Municipaes nos seus Municipios, e aos seus Fiscaes.

SECCÃO I.

Da Policia administrativa.

Art. 2.º São da competencia da Policia administrativa geral, além das que se achão encarregadas ás Camaras Municipaes pelo Tit. 3.º da Lei do 1.º do Outubro de 1828 :

1.º As attribuições comprehendidas no Art. 12 §§ 1.º, 2.º e 3.º do Código do Processo.

2.º A attribuição de julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. (Código do Processo Criminal Art. 12 § 7.º)

3.º As attribuições mencionadas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Art. 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º As attribuições mencionadas no Art. 7.º §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da mesma Lei.

5.º As attribuições conteudas nos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 14 do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91 conserva aos Juizes de Paz.

SECCÃO II.

Da Policia judiciaria.

Art. 3.º São da competencia da Policia judiciaria :

1.º A attribuição de proceder a corpo de delicto, comprehendida no § 4.º do Art. 12 do Código do Processo Criminal.

2.º A de prender os culpados, comprehendida no § 5.º do mesmo Artigo do dito Código.

3.º A de conceder mandados de busca.

4.º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100,000 réis, prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver. (Cod. do Proc. Crim. Art. 12 § 7.º)

CAPITULO II.

Da organização da Policia, e seu expediente.

Art. 4.º No Municipio da Côrte, e em cada Provincia haverá hum Chefe de Policia, que residirá na Capital.

Art. 5.º No Municipio da Côrte, e nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Minas Geraes, Pará, e S. Paulo, os Chefes de Policia não accumulão outras funcções; nas outras porém poderão exercer conjunctamente as de Juiz de Direito da Capital, e sua Comarca ou Termo.

Art. 6.º O Chefe de Policia da Côrte terá os Delegados e Subdelegados, que o Governo, sobre sua informação, julgar conveniente nomear, marcando-lhes Districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art. 7.º Os Chefes de Policia das Provincias terão hum Delegado em cada Termo, e tantos Subdelegados quantos os Presidentes das mesmas Provincias, sobre sua informação, julgarem necessarios.

Haverá por via de regra hum Subdelegado em cada Districto de Paz, quando for mui populoso, e tambem se for muito extenso, e houverem nelle pessoas idoneas para exercer esse, e os outros Cargos publicos.

Art. 8.º Quando se reunirem dois ou mais Termos, por via do Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, terão hum só Delegado.

Art. 9.º Nos Termos das grandes Cidades, Bahia, Recife, &c., poderá haver mais de hum Delegado, marcando o Presidente da Provincia o Districto de cada hum.

Art. 10. Na Côrte, e nas Capitães das Provincias mencionadas no Art. 5.º haverá huma casa privativamente destinada para o expediente ordinario da Policia.

Art. 11. Nas outras Capitães porém o dito expediente se fará naquella, em que residir o Chefe de Policia, o qual será obrigado a ter nella reservada huma sala, unicamente para esse fim, e para guardar os almanarios, onde estarão depositados os livros e papeis da Repartição, havendo-se a devida attenção a este onus, na gratificação que se lhe marcar.

Art. 12. O expediente da Policia da Côrte, e o numero dos seus Empregados, continuará pela mesma maneira por que tem estado até hoje, em quanto o Governo por hum Regulamento especial a não alterar.

Art. 13. Os Chefes de Policia das Capitães das Provincias especificadas no Art. 5.º (á excepção do da Côrte) terão dois Amanuenses para o seu expediente, e escripturação dos negocios a seu cargo. Os das outras terão hum somente.

Art. 14. O expediente das Secretarias de Policia nas Provincias será regulado pelos Regimentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, e que forem approva-

dos pelo Governo, no entanto reger-se-ha pelas instrucções, que derem os ditos Chefes, com approvação provisoria dos Presidentes das mesmas Provincias.

Art. 15. Em cada huma das Secretarias de Policia das Provincias havrá pelo menos os seguintes livros :

Hum para o Registo da correspondencia que se expedir.

Hum para o da reservada, no qual somente escreverá o Chefe de Policia.

Hum para o das legitimações e passaportes.

Hum para a apresentação e matricula dos Estrangeiros, conforme o Modelo N. 3.

Hum para os termos em geral.

Hum de Receita e Despeza, quando a houver.

Art. 16. Os Chefes de Policia, para a expedição dos negocios, que pertencem á Policia administrativa, enumerados no Art. 2.º do presente Regulamento, e bem assim para escrever os interrogatorios, provas, e mais esclarecimentos, que houverem de remetter, para a formação da culpa, aos Juizes competentes, na conformidade do § 9.º do Artigo 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Artigo 61 do dito Regulamento, servir-se-hão dos Empregados da sua Secretaria; e para a dos negocios que pertencem á Policia judiciaria, enumerados no Art. 3.º do mesmo Regulamento, e dos criminaes, servir-se-hão de qualquer dos Escrivães, que escrevem perante os Juizes Municipaes e Subdelegados que julgarem conveniente chamar.

Em todos os casos, porém, estando fóra da Capital e seu Termo, poder-se-hão servir destes ultimos.

Art. 17. Os Delegados de Policia, quer sejam Juizes Municipaes, quer sejam tirados d'outra classe de Cidadãos, empregarão no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo, os Escrivães e Officiaes de Justiça, que servirem perante os Juizes Municipaes, os quaes serão obrigados a obedecelhes, e a cumprir as suas ordens, debaixo das penas da Lei.

Nos casos d'este Artigo, e da 2.ª parte do antecedente, os Chefes de Policia e Delegados participarão officialmente aos Juizes Municipaes e Subdelegados quaes os Escrivães e Officiaes de Justiça que tiverem empregado.

Art. 18. Cada Subdelegado terá hum Escrivão, (a cujo cargo estará todo o seu expediente), e o numero de Inspectores de Quarteirão, que admittir o Districto.

Art. 19. Tanto os Escrivães, como os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Juizes de Paz, os quaes, com autorisação do Juiz de Direito, poderão ter Escrivães

separados, quando o julgarem conveniente, e hajão pessoas que queirão servir esse Cargo separadamente.

Art. 20. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados requisitarão dos respectivos Commandantes a Força armada, que for necessaria para manter a ordem, segurança e tranquillidade publica; para a prisão dos criminosos, e outras diligencias, e ordenarão nas Cidades, Villas, Povoações, e estradas as patrulhas e rondas que forem precisas.

Estas requisições serão primeiramente dirigidas aos Corpos de Policia quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem Praças disponiveis aos da Guarda Nacional.

CAPITULO III.

Da nomeação, demissão, vencimentos, e substituição dos Empregados.

Art. 21. Os Chefes de Policia serão directamente nomeados pelo Imperador, d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito.

Nenhum Juiz de Direito será nomeado Chefe de Policia (salvo o caso de interinidade) sem que tenha servido, pelos menos por 3 annos, o Lugar de Juiz de Direito, e nelle dado provas de desinteresse, actividade, e intelligencia.

Art. 22. Serão conservados nos Lugares, em quanto bem servirem, e o Governo julgar conveniente.

Art. 23. Deixarão os mesmos Lugares nos casos seguintes:

1.º Sendo removidos de luns para outros, quando o exigir o bem do serviço.

2.º Sendo dispensados, ou por mera deliberação do Governo, ou a requerimento seu, a que annúa o mesmo Governo.

Neste caso, os que forem Desembargadores regressarão para as Relações, nas quaes se achavão em exercicio, e os Juizes para os Lugares, dos quaes havião sido tirados, ou para outros equivalentes.

3.º Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quanto forem Desembargadores.

4.º Sendo privados do Lugar por sentença.

Art. 24. Os Chefes de Policia, além do ordenado de Desembargadores (quando o sejão) ou de Juizes de Direito das Capitães, em que servirem, vencerão mais huma

gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Províncias.

Art. 25. Os Delegados e Subdelegados serão nomeados pelo Imperador na Côrte, e pelos Presidentes nas Províncias, sobre proposta dos Chefes de Policia, a qual será acompanhada de todas as necessarias observações, informações, documentos e esclarecimentos, que justifiquem a idoneidade dos propostos. Estas propostas comprehenderão tres nomes, e quando forem rejeitadas far-se-hão outras.

Art. 26. Os Delegados serão propostos d'entre os Juizes Municipaes, de Paz, Bachareis Formados, ou outros quaesquer Cidadãos, (á excepção dos Parochos) com tanto que residão nas Cidades, ou Villas, que forem cabeças de Termo (ou dos Termos, no caso da reunião, de que trata o Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) ou mui proximamente (nunca porém fóra dos limites dos ditos Termo ou Termos), e tenham as qualidades requeridas para ser Eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia.

Art. 27. Os Subdelegados serão propostos, ouvido o Delegado, d'entre os Juizes de Paz dos respectivos Districtos; d'entre os Bachareis Formados e outros quaesquer Cidadãos, que nelles residirem, e tiverem as qualidades requeridas no Artigo antecedente.

Art. 28. Os Delegados serão conservados em quanto bem servirem, e o julgarem conveniente o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias.

Deixarão os Lugares nos casos seguintes:

1.º Sendo Bachareis Formados Juizes Municipaes, quando forem promovidos aos Lugares de Juizes de Direito.

2.º Sendo dispensados por méra deliberação do Governo, ouvido o Chefe de Policia, ou a requerimento delles, a que annua o mesmo Governo.

3.º Sendo privados do mesmo Lugar por Sentença.

Art. 29. Os Subdelegados serão igualmente conservados em quanto bem servirem, e o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias o julgarem conveniente, e deixarão os Lugares nos casos dos §§ 2.º e 3.º do Artigo antecedente.

Art. 30. Os Juizes Municipaes, que forem Delegados, e os Juizes de Paz, que forem Delegados ou Subdelegados, não deixarão estes ultimos Lugares por haver findo o tempo, durante o qual devem servir os primeiros, em quanto

o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias os não dispensarem.

Art. 31. Nos Municipios, que tiverem huma extensão e população regular haverá hum Juiz Municipal. Nos grandes e populosos, em que a affluencia dos negocios assim o exigir, poderá haver até tres com jurisdicção cumulativa.

Art. 32. Os Municipios, que forem pequenos, que tiverem pouca população, e os que não produzirem o numero de 50 Jurados, poderão ser reunidos até o numero de tres, debaixo da jurisdicção de hum só Juiz Municipal.

Art. 33. Em quanto não houver hum Bacharel Formado idoneo, que sirva o Lugar de Juiz Municipal em hum Termo, servirá nelle o 1.º Juiz da lista, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os 5 que se seguirem seus Supplentes. O mesmo se observará naquelles Municipios, que forem tão insignificantes pela sua pequena extensão, população, ou importancia (não convindo reunil-os a outros) que não se tornem nelles absolutamente precisos Juizes Municipaes Bachareis Formados.

Art. 34. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tenham pelo menos hum anno de practica do Fôro, adquirida depois da sua Formatura.

Art. 35. O anno de practica exigido pela Lei será contado desde a data, em que o Bacharel Formado se tiver apresentado e inscripto na classe dos Advogados dos Auditorios de huma Cidade ou Villa; e a frequencia e exercicio do Fôro nesse anno será provada por attestações do Presidente da Relação, (se a houver no lugar) dos Juizes do Cível (se também os houver) do Juiz Municipal, e do Juiz de Orphãos (se o houver separado), pelas quaes se mostre não somente que fallou em Feitos, pelo menos perante alguns desses Juizes, como também que foi assiduo em frequentar as suas audiencias, e as Sessões dos Jurados.

Art. 36. Os Juizes Municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes serão promovidos aos Lugares de Juizes de Direito, quando hajão vagas, reconduzidos, ou passados para melhores Lugares, se tiverem bem servido.

Durante o quadriennio somente deixarão os Lugares nos seguintes casos:

1.º Se forem nomeados Juizes de Direito.

2.º Se forem removidos para outro Lugar a requerimento seu.

3.º Se pedirem demissão, e o Governo lh'a conceder.

4.º Se forem privados do Lugar por Sentença.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias enviarão de seis em seis mezes á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça huia informação circunstanciada ácerca da maneira por que os Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores, que forem Bachareis Formados, servem os seus Lugares, fazendo especificada menção de todas as queixas, que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e do destino e solução, que tiverem tido.

Art. 38. Os Juizes de Direito das Comarcas enviarão nas mesmas epocas aos Presidentes das Provincias (os quaes, com as observações que julgarem conveniente fazer, a transmittirão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça) huia informação circunstanciada e fundamentada ácerca da maneira, por que os sobreditos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores, que forem Bachareis Formados, servem esses Lugares, para o que no julgamento dos recursos, que lhes forem presentes, nos de crimes de responsabilidade, nas Sessões dos Jurados, e nas Correições que fizerem para o fim indicado no Art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tomarão as notas e lembranças, que forem precisas, munindo-se dos necessarios documentos.

Art. 39. Todas as vezes que o Supremo Tribunal de Justiça, ou as Relações mandarem formar culpa por crime de responsabilidade a algum Juiz Municipal, de Orphãos, ou Promotor, Bacharel Formado, em virtude do Art. 157 do Codigo do Processo, o participarão, pelo intermedio do seu Presidente, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 40. As informações, que se obtiverem pelos meios marcados nos Artigos antecedentes, servirão de base para a promoção dos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores aos Lugares de Juizes de Direito, e bem assim para a sua reconducção, e melhoramento de Lugar.

Art. 41. Os Juizes Municipaes, que forem Bachareis Formados, vencerão hum ordenado (que não excederá a 400,000 réis) o qual será marcado pelo Governo sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 42. Os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão serão nomeados pelos Delegados sobre proposta dos Subdelegados.

No caso porém em que (segundo o Artigo 19 do pre-

ente Regulamento) os Juizes de Paz julguem conveniente: ter Escrivães separados, ou haja pessoa que queira servir esse Cargo separadamente, serão nomeados na conformidade do Artigo 14 do Código do Processo.

Art. 43. Para estes Empregos serão escolhidos os que tiverem as qualidades declaradas nos Artigos 14 e 16 do Código do Processo.

Os Inspectores de Quarteirão não serão tirados do numero dos Guardas Nacionaes activos, senão no caso em que nos Districtos não hajão outras pessoas idoneas para este cargo.

Art. 44. Serão conservados os ditos Escrivães e Inspectores de Quarteirão em quanto forem de confiança dos Subdelegados, e quando a desmereção, serão por elles suspensos e interinamente substituidos, até que a demissão seja ordenada pelos Delegados, a quem os mesmos Subdelegados representarão a necessidade della...

Art. 45. Os Amanuenses das Secretarias da Policia nas Provincias serão nomeados pelos respectivos Chefes e por elles despedidos, quando convier. Os seus vencimentos serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que ouvirão os ditos Chefes.

Art. 46. Os Carcereiros e mais Empregados das Cadeas da Corte, e das Capitaes das Provincias, serão da escolha e directa nomeação dos Chefes de Policia. Os das Cadeas das Cidades e Villas das Comarcas tambem serão nomeados por elles, precedendo porém proposta dos Delegados, acompanhada de circunstanciada informação sobre as qualidades e circumstancias dos propostos. Os Chefes de Policia poderão rejeitar as propostas e mandar fazer outras.

Art. 47. Nas nomeações de que trata o Artigo antecedente, (em iguaes circumstancias de idoneidade), serão preferidos os que puderem votar nas Assembléas Parochiaes aos que não tiverem esse direito; os casados aos solteiros; e os que já tiverem bem servido quaesquer Officios de Justiça aos que não apresentarem essa circumstancia.

Art. 48. Os Carcereiros e mais Empregados das Cadeas da Corte, e das Capitaes das Provincias serão demittidos por immediata deliberação dos Chefes de Policia, logo que desmereção a sua confiança. Os das outras Cadeas das Cidades e Villas das Comarcas, quando desmerecerem a confiança dos Delegados respectivos, serão por estes suspensos e substituidos interinamente por qualquer Official de Justiça, ou pessoa habil, em quanto a

demissão não for ordenada pelos Chefes de Policia, a quem os mesmos Delegados representarão sobre a necessidade della.

Art. 49. Estas disposições não comprehendem os Carcereiros, que até a publicação deste Regulamento houverem sido nomeados, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, e do Decreto de 28 de Novembro de 1833 Artigo 1.º

Art. 50. Os vencimentos dos Carcereiros serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que ouvirão os Chefes de Policia, e estes aos Delegados.

Art. 51. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados e demittidos pelos Juizes Municipaes, na fórma dos Artigos 41 e 42 do Codigo do Processo, e servirão tambem perante os Juizes de Direito das Comarcas, quando estiverem no Termo, fazendo os sobreditos Juizes Municipaes a distribuição do serviço com igualdade (Art. 17 deste Regulamento).

Art. 52. Os Officiaes de Justiça dos Subdelegados (que tambem servirão perante os Juizes de Paz) serão nomeados e demittidos por aquelles, na fórma e com o recurso do Artigo 52 do Codigo do Processo, fazendo os sobreditos Subdelegados a distribuição do serviço por elles com igualdade.

Art. 53. Os Chefes de Policia, nas suas faltas e impedimentos, serão substituidos por algum dos Desembargadores da Relação (se a houver no lugar) ou por algum dos Juizes de Direito do Crime, que o Governo na Côte, e os Presidentes nas Provincias designarem para esse fim.

Se não houver Relação na Capital, se tambem não houver, ou faltar Juiz de Direito do Crime, ou se por qualquer motivo convier ao serviço, poderá ser chamado algum dos Juizes de Direito do Crime das Comarcas mais proximas.

E no caso de falta repentina, será substituido o Chefe de Policia pelo Juiz Municipal da Capital, que servirá somente em quanto não se apresentar algum dos Juizes de Direito das Comarcas mais proximas, que houver sido chamado. Quando houver mais de hum Juiz Municipal o Governo na Côte e os Presidentes nas Provincias designarão aquelle que, no caso referido, deverá substituir o Chefe de Policia.

Art. 54. Na occasião, em que se fizer a nomeação dos Delegados e Subdelegados, serão, pela mesma fórma,

nomeados mais scis para servirem na falta e impedimento daquelles, pela ordem em que estiverem collocados os seus nomes nas listas. Estes Supplentes deverão ter as qualidades requeridas nos Artigos 26 e 27 do presente Regulamento.

Art. 55. Os Juizes Municipaes, quando passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito na Comarca, ou de Chefe de Policia, nos termos do Artigo 53 deste Regulamento, ou quando tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos pelos seus Supplentes, na fórma do Artigo 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Nos lugares, onde houver mais de hum Juiz Municipal, por virtude do Artigo 20 da mesma Lei, nomear-se-hia para cada hum os seus Supplentes, na fórma do Artigo 19 citado.

Art. 56 Os Juizes de Paz continuão a ser substituidos na fórma das Leis e ordens em vigor.

Art. 57. Os Cidadãos nomeados Supplentes dos Juizes Municipaes, tambem o podem ser dos Delegados.

CAPITULO IV.

Das attribuições dos Empregados de Policia.

SECÇÃO I.

Das attribuições do Chefe de Policia.

Art. 58. Aos Chefes de Policia na Côrte e em toda a Provincia, a que pertencerem, competem as seguintes attribuições policiaes:

1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder, na fórma da Secção 1.ª do Capitulo 5.º deste Regulamento, passaportes ás pessoas, que lh'o requererem.

2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; e aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no § antecedente, multa até 30,000 rs.;

prisão até 30 dias, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

4.º Proceder a auto de Corpo de delicto.

5.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em qualquer outro Juizo.

6.º Julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100\$000, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver.

7.º Exercer as attribuições, que ácerca das Sociedades secretas, e ajuntamentos illicitos competião aos Juizes de Paz.

8.º Vigiar e providenciar, na fórma das Leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

9.º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do Artigo 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

10. Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades judicarias, ou administrativas dos lugares.

11. Inspeccionar, na fórma dos Regulamentos, as prisões da Provincia.

12. Conceder Mandados de busca, na fórma da Lei.

13. Reinetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas, e esclarecimentos, que houverem obtido sobre hum delicto, com hum exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

14. Velar em que os seus Delegados, Subdelegados, e Subalternos, cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca á Policia.

15. Dar-lhes as instrucções, que forem necessarias, para melhor desempenho das attribuições policiaes, que lhes forem incumbidas.

16. Organisar a estatistica criminal da Provincia, e a do Municipio da Corte.

17. Organisar, por meio dos seus Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

18. Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias as devidas participações, na fórmula prescripta no Capitulo 6.º das disposições policiaes deste Regulamento.

19. Nomear os Carcereiros, e demittil-os, quando lhes não mereção confiança.

Art. 59. Os Chefes de Policia exercerão por si mesmos e immediatamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11 e 12 do Artigo antecedente, dentro do Termo da Capital, em que residirem, e nos outros, somente quando nelles se acharem, ou por intermedio dos seus Delegados ou Subdelegados.

Art. 60. O Governo, ou os Presidentes nas Provincias poderão ordenar que os Chefes de Policia se passem temporariamente para hum ou outro Termo, ou Comarca da Provincia, quando seja ali necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publica se ache gravemente compromettida; ou porque se tenha alli commettido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circumstancias taes, que requeirão huma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente; ou finalmente porque se achem involvidas nos acontecimentos, que occorrerem, pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar.

Art. 61. A remessa, de que trata o § 13 do Artigo 58, poderá ter lugar nos casos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 12 do mesmo Artigo, todas as vezes que esses casos se não apresentem revestidos de circumstancias extraordinarias e taes, que reclamem a attenção particular e o conhecimento do Chefe de Policia, e o emprego de meios mais amplos, que tenha á sua disposição. A exposição de que trata o referido § 13 deverá conter aquellas instruções, que o mesmo Chefe julgar conveniente dar, a indicação das testemunhas que souberem do facto, e de todos os indicios, que se houverem descoberto, e ser acompanhada dos requerimentos, quixas, ou denuncias, que houverem.

SECÇÃO II.

Das attribuições policiaes dos Delegados e Subdelegados.

Art. 62. Aos Delegados dos Chefes de Policia, nos seus respectivos Districtos, competem :

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Artigo 58 do presente Regulamento.

2.º Nomear os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão, sobre proposta dos mesmos Subdelegados.

3.º As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 63. Aos Subdelegados nos seus Districtos competem :

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11 e 12 do Artigo 58 do presente Regulamento.

2.º Propor aos Delegados os Cidadãos, que deverão ser nomeados seus Escrivães, e Inspectores de Quarteirão.

3.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada hum, pelo menos, 25 casas habitadas.

4.º As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

SECCÃO III.

Das attribuições policiaes dos Juizes Municipaes.

Art. 64. Aos Juizes Municipaes, como Autoridades policiaes, competem as mesmas attribuições, que pertencem aos Delegados, exceptuadas as que vem especificadas nos §§ 9.º, 10, 13, 14 e 15 do Artigo 58 do presente Regulamento.

SECCÃO IV.

Das attribuições policiaes dos Juizes de Paz.

Art. 65. As attribuições policiaes dos Juizes de Paz consistem :

1.º Em fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice.

2.º Em evitar as rixas, procurando conciliar as partes.

3.º Em fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho.

4.º Em corrigir os bebados, por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.

5.º Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

6.º Em fazer corpos de delicto.

7.º Em ter huma relação dos criminosos para os fazer prender.

8.º Em avisar os Juizes de Paz dos outros Districtos, os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, ácerca dos criminosos que souberem, que existem nos seus Districtos.

SECÇÃO V.

Das attribuições dos Inspectores de Quartelrão.

Art. 66. Competem aos Inspectores de Quartelrão as seguintes attribuições, nos seus Quartelrões:

1.º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Artigo 12 § 2.º do Codigo do Processo, para que se corrijão; e quando o não fação, dar disso parte circunstanciada aos Subdelegados, ou aos Juizes de Paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, e os condemnados a prisão.

3.º Observar e guardar as ordens e instrucções, que lhes forem dadas pelos Subdelegados e Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Quando as ordens e instrucções dos Subdelegados e Juizes de Paz forem oppostas em materia sobre a qual a sua autoridade he cumulativa, deverão recorrer ao Delegado, e observar o que este decidir.

CAPITULO V.

Da forma por que se ha de proceder nos differentes actos da competencia da Policia.

SECÇÃO I.

Das Passaportes dentro do Imperio, das Legitimações, e Titulos de residencia.

DOS PASSAPORTES.

Art. 67. Os Cidadãos Brasileiros poderão viajar dentro do Imperio sem passaporte: mas nesse caso licão su-

jeitos ás indagações dos Subdelegados, os quaes poderão proceder ácerca d'elles, na fórma dos Artigos 115, 116, 117, e da primeira parte do Artigo 118 do Codigo do Processo Criminal, quando forem suspeitos.

Art. 68. Não se exigirá passaporte, nem se embarcará por modo algum o transitio :

1.º Quando o viajante, livre, ou escravo for conhecido por alguma das Autoridades do lugar.

2.º Quando duas pessoas de conceito do mesmo lugar o conhecerem e abonarem.

3.º Para o transitio habitual e frequente de humas Fazendas para outras, e d'estas para as Povoações, e de humas Povoações para outras, que mantenhão relações frequentes.

Art. 69. Aos Empregados Publicos, quando viajarem no exercicio das obrigações do seu Emprego, ou para o ir exercer, servirão de passaporte os seus Titulos ou Diplomas, que serão obrigados a apresentar, quando lhes forem exigidos.

Art. 70. Os escravos, e Africanos livres, ou libertos, ainda que vão em companhia de seus Senhores, ou Amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvos os casos do Artigo 68.

Art. 71. Os Estrangeiros não poderão viajar sem passaporte, exceptuão-se :

1.º Os que forem empregados no Serviço publico do Imperio, aos quaes bastarão os Titulos ou Diplomas respectivos, na fórma do Artigo 69.

2.º Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações Estrangeiras, e os individuos que forem addidos ás Legações e Consulados, em quanto seguirem para o seu destino. Se depois de estarem residindo na Córte, ou em qualquer Cidade ou Villa do Imperio, no desempenho dos seus deveres, pretenderem viajar dentro do Imperio, lhes será preciso o passaporte, o qual lhes será dado na Córte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e nas Provincias pelos Presidentes.

3.º Os que fizerem parte da tripolação de qualquer Navio.

Os que entrarem por escala em algum porto de mar com passaporte estrangeiro, se se não demorarem mais de hum mez, poderão sair com o mesmo passaporte, com tanto que tenha o Visto da Autoridade policial competente.

Art. 72. Não se concederá passaporte a Cidadão Brasileiro para porto estrangeiro, ou a Estrangeiro, ainda

que seja de huma para outra Provincia do Imperio , sem que sua sahida seja primeiramente annunciada nos Jornaes por tres dias ao menos. Onde não houverem Jornaes , os annuncios se affixarão na porta da Freguezia , e nos lugares mais publicos. Só no caso de necessidade urgente e especificada se dispensará esta formalidade aos que prestarem fiança idonea. O fiador se responsabilizará neste caso pelas dividas do afiançado , e se sujeitará á pena de multa até 200\$000 réis , no caso de se mostrar que o afiançado procurou esse meio para evadir qualquer responsabilidade.

Art. 73. Para se conceder passaporte a hum Estrangeiro he sempre necessaria a apresentação de seu Titulo de residencia. Esta apresentação he sufficiente para a concessão de passaporte , independentemente das formalidades marcadas no Artigo antecedente , se a viagem for dentro da mesma Provincia.

Art. 74. O prazo para a validade de qualquer passaporte não poderá ser maior que o de quatro mezes.

Art. 75. Se antes de chegar ao ponto de seu destino tiver o individuo que seguir por mar , necessidade de viajar por terra , o passaporte deverá ser apresentado ás Autoridades policiaes dos lugares , pelos quacs passar , huma vez que nelles se demore mais de tres dias. Com o Visto destas Autoridades continuará a ter vigor o mesmo passaporte por outro prazo , igual ao primeiro marcado.

Art. 76. Nos portos de mar , o Visto da Autoridade policial respectiva he indispensavel para a validade do passaporte obtido em outro lugar. Exceptua-se o caso em que o viajante segue viagem no mesmo Navio em que entrou , demorando-se este no porto menos de tres dias.

Art. 77. São competentes na Còrte e nas Capitaes das Provincias para conceder passaportes os Ministros e Secretarios d'Estado , pela maneira até agora praticada , os Presidentes das Provincias , e os Chefes de Policia. Fóra dessas Capitaes , são competentes os Delegados ; e nas Cidades , Villas , ou Freguezias , em que não residirem Delegados , poderão os Subdelegados concedel-os , ainda mesmo a Estrangeiros ; porém os que forem dados pelos ditos Subdelegados somente terão vigor dentro da Provincia.

Art. 78. Os passaportes expedidos pelos Chefes de Policia , Delegados e Subdelegados o scrão segundo o Modelo n.º 1 e por elles se exigirão os emolumentos marcados no Artigo 120 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. Ninguem poderá salir para fóra do Impe-

rio sem passaporte, á excepção das pessoas que fizerem parte das guarnições e tripolações dos Navios de guerra Nacionaes ou Estrangeiros.

Art. 80. Aquelles que tentarem sahir para fóra do Imperio sem passaporte, e os Commandantes ou Mestres de Navios que sem elles os admittirem, ou occultarem, incorrerão nas penas de multa de 20 a 100.000 réis, que poderá ser acompanhada de prisão até quinze dias, se houverem circumstancias aggravantes. Esta pena pôde ser imposta pelas Autoridades policiaes do lugar da saída, trajecto, ou entrada. A falta do Visto, nos casos em que elle deve ter lugar, será punida com a multa de 10 a 50.000 réis, ou prisão de tres a oito dias.

Art. 81. Os Cidadãos Brasileiros, que vierem de portos Estrangeiros sem passaporte, poderão livremente desembarcar, com tanto que declarem logo á Visita o motivo porque vierão sem elle, ratificando a declaração nos primeiros tres dias perante o Chefe de Policia, e, quando este não resida no lugar, perante o Delegado. Se por circumstancias, que occorrão, se tornarem suspeitos, poderá a Policia exigir que se lhe apresentem, dentro de curtos prazos nunca menores de hum mez. Esta inspecção, porém, nunca se estenderá além de hum anno.

Art. 82. Quando algum Estrangeiro, vindo de porto Estrangeiro, entrar no Imperio sem passaporte, deverá a Visita impedir-lhe o desembarque, e dar parte ao Chefe de Policia, e quando este não resida no lugar, ao Delegado, que procederá com a maior urgencia a interrogal-o. Se achar materia para suspeitar que seja malfeitor, deverá obrigar o Navio a reexportal-o, dando conta disso ao Ministerio da Justiça na Côrte, e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 83. Se não achar materia para suspeita, deverá permittir o desembarque, mas nos Titulos de residencia haverá attenção a essa circumstancia, quando tiver de marcar os prazos da apresentação. Em todo o caso deverá solicitar da respectiva Secretaria de Estado ou dos Presidentes nas Provincias, a expedição das convenientes participações ao Consulado do Imperio no ponto d'onde houver vindo o Estrangeiro, declarando seu nome, signaes, circumstancias, e Navio que o trouxe, a fim de que proceda ás necessarias indagações.

Art. 84. O resultado dessas investigações deve ser communicado pelo dito Consulado ao Ministro ou aos Presidentes, que as houverem exigido, a fim de ordenarem

a prompta sahida do Estrangeiro , se assim o exigir a natureza das informações.

Art. 85. Os Commandantes e Mestres das Embarcações mercantes , ou de outra qualquer classe , á excepção somente das de guerra , declararão , em relação por elles assignada , a bordo , no porto em que entrarem , o numero , nomes , empregos , occupaões e naturalidade dos passageiros , que trouxerem com passaporte , ou sem elle , ou de quaesquer pessoas , que não pertenção á matricula de suas Embarcações , e não consentirão que algum dos mesmos passageiros , ou outra qualquer pessoa desembarquem sem ordem da Visita da Policia , sob pena de serem multados de trinta a cem mil réis por cada pessoa.

Art. 86. Os Presidentes das Provincias que confinarem com Paizes Estrangeiros , deverão organizar e sujeitar á approvação do Governo os Regulamentos especiaes , que convierem sobre passaportes , tendo muito em vista as circumstancias peculiares das localidades.

Art. 87. Quando em alguma Provincia , Comarca , ou Termo , for por qualquer maneira gravemente compromettida a segurança e tranquillidade publica , ou se tiverem commettido muitos e graves crimes , ou finalmente quando se achar infestada de grande numero de salteadores e facinorosos , poderá o Governo ordenar que temporariamente não se permita o transitó em toda a Provincia , ou em parte della a pessoa alguma sem passaporte , sob pena de ser preso todo aquelle desconhecido , que o não trouxer , e remettido á Autoridade competente para proceder ás necessarias averiguaões.

Art. 88. Em caso de urgencia poderá esta medida ser tomada provisoriamente pelo Presidente da Provincia , que a sujeitará á approvação do Governo.

Art. 89. A mesma medida será annunciada com a possível antecedencia , e executada por modo tal , que por ella não venhão a soffrer aquelles individuos , que vierem de lugares onde não pudesse ainda ser conhecida.

Art. 90. A' expedição de passaporte a pessoa Nacional ou Estrangeira , que não for notoriamente conhecida e acreditada , precederá a sua legitimação , feita perante a Autoridade policial , a qual , depois de todas as averiguaões necessarias , lhe mandará dar hum Titulo , na forma do Modelo N.º 2.

DAS LEGITIMAÇÕES.

Art. 91. Para concessão da legitimação , as Autoridades

des policias procederão do mesmo modo, e com as mesmas cautelas exigidas nos Artigos precedentes para a concessão de passaporte.

Art. 92. As legitimações serão expedidas segundo o Modelo N.º 2. O prazo marcado para a sua duração não excederá o de oito dias.

Art. 93. As legitimações, além dos mil e seiscentos réis, que se recolhem ao Thesouro, pagarão oitocentos réis de emolumentos para os Empregados, que as expedirem.

DOS TITULOS DE RESIDENCIA.

Art. 94. Os Estrangeiros, que entrarem no Brasil, deverão apresentar-se nos primeiros tres dias ao Chefe de Policia, se residir no lugar, se não ao Delegado, e, finalmente, se não houver Delegado no lugar, ao Subdelegado, para obterem Titulo de residencia, exceptuão-se:

1.º Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações Estrangeiras, e es individuos que forem addidos ás Legações e Consulados.

2.º Os que pertencerem á tripolação de qualquer Navio, e nelle residirem.

3.º Os empregados no serviço Nacional, Civil, ou Militar, em quanto nelle permanecerem.

Art. 95. Para obter o Titulo de residencia o Estrangeiro deve declarar seu nome, sobrenome, naturalidade, idade, estado, profissão, fim para que veio, quando, e a sua residencia.

Art. 96. Estas declarações serão lançadas, segundo o Modelo N.º 3, em livro para esse fim destinado, guardado na Secretaria da Policia, onde a houver, ou no Cartorio do Escrivão, que em tal escripturação servir perante o Delegado, ou Subdelegado. A declaração será assignada pelo Estrangeiro, ou por huma testemunha a seu rogo, quando o não saiba, ou possa fazer.

Art. 97. Huma certidão desse termo, segundo o Modelo N.º 4 será na mesma occasião entregue ao Estrangeiro para lhe servir de Titulo de residencia. Nos portos em que houver Visita de Policia, esta deverá entregar aos Estrangeiros, que chegarem, hum cartão, segundo o Modelo N.º 5.

Art. 98. O Estrangeiro, que não tirar o Titulo de residencia no tempo marcado, será multado pela primeira vez na quantia de dez a cem mil réis, e se dentro de oito dias depois de notificado não o tirar, a multa poderá ser elevada até duzentos mil réis, e acompanhada

de tres á trinta dias de prisão. Se oito dias depois de cumprir esta pena ainda insistir em não tirar o Título, continuarão a ser-lhe impostas as mesmas penas pela reincidência, devendo a Autoridade policial dar parte do occorrido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras ao Presidente, para que possa ser expulso do Imperio, se assim se julgar conveniente.

Art. 99. Aquelle que não reformar o Título nos prazos n'elle marcados, incorrerá na quarta parte destas penas. A falta de comunicação da mudança de residencia, ou profissão, sujeita á multa de cinco á vinte mil réis, que se irá duplicando nas reincidencias até duzentos mil réis.

Art. 100. O prazo marcado no Título de residencia para sua duração, não poderá ser menor que o de hum mez, nem maior que o de hum anno, e na designação desse prazo a Autoridade policial regular-se-ha pelas circunstancias do individuo, sua residencia, e garantias de moralidade e bom procedimento que offerecer.

Art. 101. O Estrangeiro, que tiver residido dois annos consecutivos na mesma Cidade ou Villa, ou quatro annos no Imperio, sem soffrer Processo, ou dar motivos, que o tornem suspeito, terá hum Título sem prazo para reforma, ficando unicamente obrigado a comunicar as mudanças de residencia, quando tiverem lugar para fóra do Municipio.

Art. 102. Todos os Estrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução deste Regulamento, ou que forem casados com mulher Brasileira, serão considerados como residentes no Imperio por mais de quatro annos.

Art. 103. Para obter o Título de residencia, deve o Estrangeiro apresentar o passaporte com que entrou no Imperio, ou aquelle com que veio de hum ponto d'elle para outro, ou aliás hum attestado do respectivo Agente Diplomatico, ou Consular, abonando seu comportamento, ou finalmente huma fiança de pessoa idonea.

Art. 104. Aquelle que não puder satisfazer a nenhum destes requisitos, deverá ser obrigado a apresentar-se á Policia em prazos mais curtos, não excedendo a huma vez por semana.

Art. 105. Os Estrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução deste Regulamento, ou que forem casados com mulher Brasileira, não serão obrigados para obter o Título a apresentar documento algum. Quando, porém, a Autoridade policial duvide de suas declarações, poderá exigir attestado de pessoa conhecida, que com-

prove a veracidade de qualquer das duas hypothèses acima referidas.

Art. 106. Findo o prazo marcado no Titulo, deverá ser elle apresentado á Autoridade policial competente, que ou dará novo, ou no mesmo ampliará o prazo.

Art. 107. Igual apresentação terá lugar, quando o Estrangeiro mudar de residencia, para ser a mudança notada no Titulo e livro respectivo.

Art. 108. O Titulo de residencia deve, dentro de tres dias, ser apresentado ao Inspector do Quartelão, em que for residir o Estrangeiro, para lhe pôr o Visto. A falta desta apresentação será punida com a multa de hum á dez mil réis.

Art. 109. Quando o Estrangeiro, que tiver obtido o Titulo de residencia, sair para fóra do Districto da jurisdicção de quem lh'o concedeo, para mudar de domicilio, deverá apresentar á Autoridade policial desse outro lugar o Titulo obtido (no qual estará averbada a comunicação de mudança). A' vista deste Titulo, sem mais formalidades, lhe será expedido outro.

Art. 110. Os Titulos de residencia serão expedidos gratuitamente, e não se poderá exigir quantia alguma a titulo de apresentação, fiança, ou qualquer outro pretexto.

SECÇÃO II.

Dos Termos de bem viver e de segurança.

Art. 111. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz, aos quaes constar que existem nos seus Districtos, ou a quem forem apresentados alguns vadios, e mendigos, nos termos dos Artigos 295 e 296 do Codigo Criminal, bebados por habito; prostitutas que perturbem o socego publico; turbulentos que por palavras e acções offendão os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias, procederão immediatamente na conformidade do disposto nos Artigos 121, 122, 123 e 124 do Codigo do Processo Criminal, obrigando-os a assignar termo de bem viver, e comminando-lhes pena, para o caso em que o quebrem. E tendo noticia, por qualquer maneira, de que o termo foi quebrado, procederão segundo o que se acha disposto nos Artigos 206, 207, 208, 209 e 210 do mesmo Codigo, a fim de que possão ser impostas aos transgressores as penas marcadas nos Artigos 12 § 3.º, 121 e 122 do já citado Codigo.

Art. 112. Quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tenta hum crime contra ella, o fará saber por meio de petição ao Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, ou Juiz Municipal, e qualquer delles a attenderá, procedendo immediatamente nos termos dos Artigos 124, 126, 127, 128, 129 e 130 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 113. Se for apresentado ao Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado, por Alcaide, Official de Justiça, Pedestre, ou qualquer Cidadão, hum individuo encontrado junto ao lugar, em que se acaba de perpetrar hum delicto, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, ou outras coisas, que fação presumir complicitade, ou que tenta algum crime, ou que pareção furtadas, a Autoridade policial procederá da mesma fórma, sujeitando-o a termo de segurança até justificar-se.

SECÇÃO III.

Da prisão dos culpados e das buscas.

Art. 114. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz, poderão, estando presentes, fazer prender por ordens vocaes os que forem encontrados a commetter crimes, ou forem fugindo, perseguidos pelo clamor publico (Artigo 131 do Codigo do Processo Criminal). Fóra destes casos só poderão mandar prender por ordem escripta, passada na conformidade do Artigo 176 do dito Codigo.

Art. 115. Os Alcaldes, e Officiaes de Justiça encarregados de executar o Mandado de prisão, observarão rigorosamente nas diligencias as disposições dos Artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187 e 188 do Codigo Processo Criminal, sob pena de soffrerem 15 a 45 dias de prisão, quando em contrario procederem, além de outras penas, em que possão ter incorrido. Aquella lhes será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, ou Juiz Municipal.

Art. 116. Os Mandados de prisão são exequiveis na fórma do Art. 177 do Codigo do Processo Criminal, dentro do Districto da jurisdicção da Autoridade, que os houver expedido.

Art. 117. No caso, porém, em que huma Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do

competente Mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe á Districto alheio, poderá entrar nelle, e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. E se essa comunicação previa puder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia.

Art. 118. Entender-se-ha que a Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de hum réo: 1.º, quando tendo-os avistado, os for seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista: 2.º, quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo, ou taes objectos passarão pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia, com tal ou tal direcção.

Art. 119. Quando, porém, as Autoridades locaes tiverem fundadas razões para daviadar da legitimidade das pessoas, que nas referidas diligencias entrarem pelos seus Districtos, ou da legalidade dos Mandados, que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e coisas, que se buscarem.

Art. 120. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, concederão Mandados de busca, ou os mandarão passar ex-officio, restrictamente nos casos, e para os fins especificados no Artigo 189 do Codigo do Processo Criminal, logo que hajão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca.

Art. 121. Para se conceder hum Mandado de busca a requerimento de Parte, será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaração das razões, em que se funda, e porque presume acharem-se os objectos, ou o criminoso no lugar indicado, e quando estas não forem logo demonstradas por documentos, apoiadas pela fama da visinhança ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indicios, se exigirá o depoimento de huma testemunha, que depõha com as declarações mencionadas no Artigo 191 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 122. No caso de expedição de hum Mandado de busca ex-officio, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, se a urgencia do

caso não admittir demora, hum auto especial com declaração de todos os motivos, e razões de suspeita, que constarem em Juizo.

Art. 123. No caso do Artigo 117 a Autoridade policial, ou o Official de Justiça, que for em seguimento do réo, ou de objectos furtados em Districto alheio, poderá dar ali as buscas necessarias, somente nos casos, e pela fórma marcada nos Artigos 185, 186, 187 e 188 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 124. Para o caso do Artigo antecedente não he indispensavel que a Autoridade policial, ou o Official de Justiça veja o réo, ou as coisas furtadas entrar em huma casa, bastará que a vizinhança, ou huma testemunha o informe de que ali se recolhêrão.

Art. 125. O Mandado de busca para ser legal, em quanto á sua fórma, e poder ser executado, deverá ter os requisitos exigidos pelo Art. 192 do Codigo do Processo Criminal. Não deverá porém conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento della.

Art. 126. Far-se-ha a execução do Mandado pela maneira ordenada nos Artigos 196, 197, 198, 199, 200, 201 e 202 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 127. No caso de não se verificar a achada, por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á expedição do Mandado.

SECÇÃO IV.

Do julgamento das contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e dos crimes comprehendidos no Artigo 58 § 6.º do presente Regulamento.

Art. 128. No Processo e julgamento de taes contravenções e crimes, observarão as Autoridades policiaes o que está determinado nos Artigos 205, 206, 207, 208, 209 e 210 do Codigo do Processo Criminal, com appellação para a Relação do Districto, quando as Sentenças forem proferidas pelos Chefes de Policia, e para o Juiz de Direito, quando o forem pelos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes.

SECÇÃO V.

Dos ajuntamentos illicitos, e das Sociedades secretas.

Art. 129. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes terão todo o cuidado em que não se formem nos seus Districtos, de dia ou de noite, quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por taes os especificados no Artigo 285 do Codigo Criminal, e no Artigo 2.º da Lei de 6 de Junho de 1831, estejão ou não armados os reunidos.

Art. 130. A' respeito de taes ajuntamentos e das Sociedades secretas procederão as ditas Autoridades da maneira declarada no Codigo Criminal nos Artigos 282, 283, 284, 289 e seguintes.

SECÇÃO VI.

Da inspecção dos Theatros e espectaculos publicos.

Art. 131. Pertence aos Chefes de Policia inspecionar os Theatros e espectaculos publicos dentro do Termo em que residirem. E no caso de não poderem exercer por si mesmos esta inspecção, a poderão delegar, encarregando-a, ou no todo, ou em parte, ás Autoridades judicarias, ou administrativas do lugar, as quaes lhes darão conta do que occorrer.

Esta attribuição pertence nos seus Districtos, aos Delegados que a exercerão na fórma das Leis, dos Regulamentos, e das Instrucções que lhes derem os Chefes de Policia, aos quaes darão conta de tudo quanto occorrer de notavel sobre tal objecto. Os Delegados do Termo, em que residirem os Chefes de Policia somente a exercerão a respeito daquelles Theatros e espectaculos de cuja inspecção forem por elles designadamente encarregados.

Art. 132. Os Chefes de Policia nos Termos, em que residirem, e os Delegados nos outros, não consentirão, que se levem a effeito nas ruas, praças, e arraiacs, aquelles espectaculos publicos que não forem autorisados, na conformidade do Artigo 66 § 12 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e os que forem immoraes, ou dos quaes possam resultar desastres e perigo ao publico e aos particulares.

Art. 133. A Autoridade, á qual for encarregada a inspecção de hum Theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, deverá assistir a todas as representações,

comparecendo antes de começarem, retirando-se depois de dissolvido o ajuntamento dos espectadores, e fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios feitos ao publico, tanto no que diz respeito ao espectáculo em si, e á commodidade devida e promettida aos espectadores, como á hora em que deve começar.

Art. 134. Deverá igualmente prover a que não se distribua hum numero de bilhetes de entrada excedente ao numero de individuos, que pôde conter o recinto destinado aos espectadores.

Art. 135. Nenhum Theatro, Casa de espectáculo, Circo, Amphitheatro, ou qualquer outra arimação permanente, ou temporaria, para representação de peças dramaticas, ou mimicas, jogos, cavalladas, danças, e outros quaesquer divertimentos licitos, poderá ser patente ao publico, sem que primeiramente tenha sido inspecionado pelo Chefe de Policia, ou Delegado respectivo, que fará verificar, se a construcção ou arranjo he tal, que afiance a segurança e commodidade dos espectadores.

Art. 136. Além disto, o Director, ou Empresario tambem previamente concertará com o Chefe de Policia, Delegado, ou Autoridade, a quem for encarregada a inspecção do Theatro ou espectáculo, as horas em que deverá começar e findar o mesmo espectáculo, de dia ou de noite, e o numero dos espectadores.

Art. 137. Nenhuma representação terá lugar sem que haja obtido a approvação, e o Visto do Chefe de Policia, ou do Delegado, que o não concederão quando offenda a moral, a Religião, e a decencia publica. Se a representação não for recitada, a approvação deverá recahir sobre o programma.

Art. 138. A Autoridade, á qual for encarregada a inspecção do Theatro, ou espectáculo, deverá vigiar que o programma e o recitado sejam conformes ao approvado, e que os actores não procurem dar ás palavras e gestos hum sentido equivoco, ou offensivo da decencia e moral.

Art. 139. Deverá vigiar que dentro do Theatro, ou no recinto destinado para o espectáculo, se observe a ordem, decencia, e silencio necessarios, fazendo sahir immediatamente para fóra os que o merecerem, remetendo-os á Autoridade competente (quando o não for) para proceder na fórma da Lei, se o caso assim o exigir.

Art. 140. Não consentirá que nas portas, escadas, e corredores se conservem pessoas paradas impedindo a entrada e sahida, ou incommodando de qualquer modo

os que entrarem ou sahirem ; nem que os bilhetes de entrada se vendão por maior preço do que o estabelecido , quer por conta da empresa , quer de particulares que os tenham comprado para os tornar a vender.

Art. 141. Os Chefes de Policia e Delegados obrigão os empregados no scenario , impondo-lhes a pena de multa até 100.000, ou de prisão até hum mez , em quanto não estiverem findos ou dissolvidos os seus contractos , a que os cumprão , para que se não interrompão os espectaculos , ou deixem de cumprir-se as promessas feitas ao publico.

Art. 142. Nos Theatros e espectaculos publicos em que houver camarotes , será hum destinado para a Autoridade encarregada de os inspecionar. Naquelles em que os não houver , ser-lhe-ha sempre franqueada a entrada gratuita.

Art. 143. A guarda ou força destinada para manter a ordem nos Theatros e espectaculos publicos , ficará inteiramente á disposição da Autoridade encarregada de os inspecionar , e somente poderá obrar por ordem sua.

SECÇÃO VII.

Da inspecção das prisões e da sua economia.

Art. 144. A inspecção geral das prisões das Provincias pertence aos Chefes de Policia , que a exercerão por si nos Termos em que residirem , e por meio dos Delegados e Subdelegados nos outros Termos.

Art. 145. Ainda mesmo nos Termos em que residirem , poderão os Chefes de Policia encarregar a inspecção de tal ou tal prisão , a este ou áquelle Delegado ou Subdelegado.

Art. 146. Nesta inspecção se haverão os Delegados e Subdelegados na fórma prescripta no presente Regulamento , e nos especiaes que o Chefe de Policia der para cada prisão , o qual será posto em execução depois de approvedo provisoriamente pelo Presidente da Provincia , que o levará ao conhecimento do Ministro da Justiça , para que possa obter approvação definitiva , e guardar-se a possível uniformidade.

Art. 147. Os Regulamentos especiaes , que organisarem os Chefes de Policia , versarão sobre as providencias necessarias em attenção á posição , capacidade , e mais circumstancias peculiaes das prisões , e da localidade , e

sobre o modo de applicar-lhes as regras e providências geraes estabelecidas no presente.

Art. 148. Os presos deverão ser classificados por sexos, idades, moralidade e condições, separando-se essas classes, quanto for possível, e observando-se o maior numero de subdivisões, que permittir o edificio. Estas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como o modo practico de as pôr em execução, no Regulamento especial da prisão, e nunea ficarão ao arbitrio do Carcereiro.

Art. 149. Os que forem recolhidos á Cadêa somente em custodia; os recrutados; e os que, sendo presos antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados, serão, sempre que for possível, postos em lugar separado, sem comunicação com os pronunciados e criminosos.

Art. 150. A Autoridade encarregada da inspecção de huma prisão deverá visital-a no principio de cada mez; pelo menos, e examinar se os presos estão bem classificados; se recebem bons alimentos; se tem tido nota da culpa; se as prisões se conservão no devido asseio, e se os Regulamentos são observados. Quando o Promotor Publico estiver no lugar, deverá ser sempre presente á visita, para requerer a bem dos presos, e dos seus livramentos o que for de direito. Do que occorrer na visita, se lavrará termo em livro para esse fim destinado.

Art. 151. As mesmas Autoridades deverão mandar ao Chefe de Policia no principio do mez de Janeiro de cada anno, hum relatorio sobre o estado das prisões, cuja inspecção lhes pertence, declarando o numero dos presos que nellas forão recolhidos durante o mesmo anno, e o maximo e minimo a que chegou. Sobre esses relatorios formarão os Chefes de Policia hum geral, que remetterão ao Ministro da Justiça, e ao Presidente da Provincia.

Art. 152. Quando o expediente da prisão o exigir, poderá o Carcereiro ter hum Ajudante, hum chaveiro, e hum escrevente.

Art. 153. Os Carcereiros, além dos ordenados, ou gratificações, que actualmente vencem, ou que lhes forem para o diante marcados, perceberão os emolumentos seguintes:

Carceragem pela soltura de qualquer preso em geral.....	1\$800
Dita pela soltura de pessoas recolhidas em custodia, ou presos por infracção de postura.....	7\$900

Dita por mudança de prisão.....	\$900
Dita por soltura de escravos.....	17200
(Alvará 2.º de 10 de Outubro de 1754).	

Art. 154. Quando na occasião da soltura o preso se recusar ao pagamento da carceragem, o Carcereiro poderá demorar-o por tres dias, se for livre e tiver meios para pagar, mas neste caso entender-se-ha que renunciou ao mesmo pagamento. Se o preso for escravo, não será entregue, em quanto esse pagamento não se effectuar.

Art. 155. Qualquer demora fóra do caso, e além do prazo marcado no Artigo antecedente, sujeitará o Carcereiro, além das penas em que possa incorrer, á multa de 20 a 100\$000 rs., que lhe será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado.

Art. 156. Pela mesma maneira incorrerá na mesma pena, se exigir dos presos alguma quantia na occasião da entrada, estada, ou saída; a pretexto de melhor commodo, e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja.

Art. 157. Aos presos pobres se fornecerá alimoço e jantar parcos, porém saudaveis. Os Regulamentos especiaes marcarão a tabella das rações, e o modo de as fornecer, preferindo-se sempre que for possível o meio do concurso annual.

Art. 158. Haverá nas Cadêas, além dos mais livros que os Regulamentos especiaes possão exigir, (todos numerados, rubricados, e encerrados pelo Delegado do Districto), hum para as entradas e saídas dos presos, no qual o Carcereiro lançará o nome, sobrenome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a Autoridade, a cuja ordem se acharem, e bem assim outro livro de obitos para os que fallecerem. Os Chefes de Policia darão os necessarios Modelos para a escripturação.

Arts 159. As notas de culpa, as intimações de Sentenças, e os Alvarás de soltura, serão apresentados ao Carcereiro, antes que aos presos, para que ponha verba no assento da entrada, da qualidade da culpa, e do nome das testemunhas, que as ditas notas mencionarem; assim como do dia da intimação da Sentença, da pena que ella decretar, e da data em que he apresentado o Alvará de soltura, declarando quaes os Escrivães, que passarão taes papeis, e os Juizes que os houverem assignado. Quando o preso vier acompanhado de guia para cumprir Sentença, será ella transcripta por extenso no assento de entrada.

Art. 160. Na margem das folhas do livro de entradas e saídas se reservará espaço sufficiente para as observações acerca dos factos, que occorrerem, como mudança de prisão, entrada e saída da enfermaria, obito, &c.

Art. 161. Quando aconteça fallecer algum preso, o Carcereiro dará immediatamente parte á Autoridade encarregada da inspecção da prisão, e ao Juiz da culpa quando estiver no lugar, e não estando a qualquer outra Autoridade criminal ou policial que estiver mais proxima, a qual com Facultativo, quando o houver, e na presença de duas testemunhas, procederá a hum exame no cadaver para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo o que se passar o competente auto, que será escripto no livro competente pelo Escrivão da culpa ou da Autoridade que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos, e pelo Carcereiro. Neste auto será transcripto o assento de prisão do fallecido, e se escreverão as declarações, que fizer o Facultativo sobre a morte, e suas causas provaveis.

Art. 162. O Escrivão da culpa extrahirá immediatamente certidão do dito auto, e juntando-a ao Processo o fará concluso ao Juiz para julgar extincta a accusação, ou a execução da Sentença contra o finado, quando se ache evidentemente provada a identidade da pessoa, ou para mandar proceder como for de direito no caso contrario.

Art. 163. Não consentirão as Autoridades encarregadas da inspecção das prisões, que pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, pernoite na Cadêa, nem tolerarão jogos de dados, cartas e outros quaesquer, e tão pouco que nella se introduzão instrumentos, que possam servir para arrombamento, armas, e bebidas espirituosas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33.)

Art. 164. O Carcereiro he o responsavel pelo asseio das prisões, em cujo serviço poderá empregar (dentro do recinto dellas) pela maneira que for marcada no respectivo Regulamento especial; os presos cada hum por sua vez, (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 6.º) quando não apresentem quem por elles faça esse serviço.

Art. 165. O Carcereiro não poderá estar fóra da Cadêa depois do sol posto sem licença escripta da Autoridade encarregada da sua inspecção, nem comprar, ou vender coisa alguma aos presos, e menos receber delles presentes, donativos, ou depositos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 1.º)

Art. 166. Os presos deverão obedecer promptamente ao Carcereiro em tudo o que for relativo á sua boa

guarda, e policia das prisões, representando depois á Autoridade encarregada de as inspeccionar, contra as injustiças, e violencias, que entendão ter soffrido. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 6.º)

Art. 167. Para se fazer obedecer, e reprimir quaesquer actos, que possam perturbar o socego das prisões, e destruir a ordem e disciplina, que nellas deve reinar, poderão os Carcereiros encerrar por tempo conveniente em prisão solitaria os presos desobedientes, rixosos, e turbulentos, solicitando do Inspector das mesmas prisões outras medidas mais efficazes, quando essa não produza o seu effeito, ou quando não hajão prisões solitarias no edificio.

Art. 168. Os Regulamentos especiaes marcarão a hora de silencio para as Cadeas, e a essa hora se fecharão as portas exteriores até ao amanhecer, abrindo-se unicamente para a entrada de presos, ou por causa justificada de muita ponderação.

Art. 169. Marcarão igualmente os mesmos Regulamentos as horas e o modo, por que se ha de passar revista ás prisões, grades, portas, &c., em ordem a verificar-se se tem e conservão a segurança precisa, e se ha tentativa de arrombamento; as horas e maneira por que se ha de fallar aos presos, e tudo quanto disser respeito ao regimen policial interno das mesmas prisões.

Art. 170. Os Carcereiros deverão conservar as portas interiores de cada prisão constantemente fechadas, não consentindo que saia preso algum sem ordem escripta de Autoridade competente. (Ord. Liv. 1.º Tit. 77 § 2.º) Poderão ainda mesmo nesse caso, quando tiverem de mandar hum preso fóra, nunca o confiarão a menos de dois guardas.

SECÇÃO VIII.

Da Estatística criminal.

Art. 171. Na primeira occasião em que o réo comparecer perante a Autoridade policial, ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar do seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas, e das respostas, hum auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 172. A Autoridade policial, ou criminal, que houver organizado o Processo, em que faltar semelhante

auto, será multada na quantia de 20 a 60^{rs} réis pela Autoridade ou Tribunal superior, que tomar conhecimento do mesmo Processo por meio de recurso ou de appellação.

Art. 173. Cada Subdelegado he obrigado a remetter ao Delegado do Termo até o dia 15 de Janeiro, e de Julho de cada anno hum Mappa semelhante ao do Modelo N. 1, dos crimes comprehendidos no § 7.º do Artigo 12 do Codigo do Processo, que houver julgado definitivamente, e se tiverem commettido no semestre antecedente, sob pena de 10 a 30^{rs} réis de multa, no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo Chefe de Policia.

Art. 174. Os Juizes Municipaes remetterão nas mesmas epochas, e debaixo de igual pena, imposta pelo mesmo modo, ao Chefe de Policia, hum Mappa organizado, segundo o Modelo N. 2.

Art. 175. O Delegado organizará até aquellas epochas, pela mesma maneira, outro Mappa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os Subdelegados, a hum só, segundo o Modelo N. 3, o remetterá com os parciaes ao Chefe de Policia até o dia 15 de Agosto, e 15 de Fevereiro, debaixo da mesma pena mencionada no Artigo 173, a qual será igualmente imposta.

Art. 176. Os Chefes de Policia farão organizar Mappas iguaes aos de N. 2, dos crimes acima mencionados, que houverem definitivamente julgado, e os farão reduzir depois com todos aquelles, de que tratão os Artigos antecedentes, a hum só geral, segundo o Modelo N. 4, classificando as observações, que tiverem achado nos parciaes.

Art. 177. Os Juizes de Direito, e os Municipaes remetterão, debaixo das penas marcadas no Artigo 173, e no mesmo prazo, ao Chefe de Policia, huma relação circunstanciada de todos os crimes de responsabilidade e contrabando, que houverem julgado, com todas as indicações e declarações constantes do Mappa N. 5. Com as relações assim enviadas pelo Juiz de Direito, e pelo Juiz Municipal, organizará o Chefe de Policia 2 Mappas semelhantes.

Art. 178. Quando tiver sido commettido algum delicto e não houver tido lugar a formação do respectivo Processo por falta absoluta de indicios ou provas ácerca de quem fosse o delinquente, ou tendo-se procedido ao competente summario tiver este sido julgado **improcedente** (havendo-se com tudo reconhecido a existencia de hum

crime), os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados o declararão na casa das observações dos Mappas que remetterem aos Chefes de Policia, especificando o numero dos crimes, a sua natureza, e as circumstancias que ácerca delles forem conhecidas.

Art. 179. Os Juizes de Direito, 15 dias depois do encerramento de cada Sessão do Jury, organizarão hum Mappa semelhante ao Modelo N. 5, e o remetterão ao Chefe de Policia, sob pena, no caso de falta, de soffrerem huma multa de 30 a 90 réis, a qual lhes será imposta pela Relação, á qual os Chefes de Policia darão conta das faltas, que os mesmos Juizes commetterem, tendo-os ouvido por escripto previamente.

Art. 180. Os Mappas de que trata o Artigo antecedente, serão acompanhados de huma exposição, que deverá conter: 1.º, o juizo motivado dos ditos Juizes de Direito ácerca de cada huma das decisões do Jury: 2.º, a indicação motivada das causas a que attribuirem a frequencia dos crimes, ou de huma ou outra especie dos mesmos: 3.º, a indicação motivada dos defeitos, e lacunas, que tiverem encontrado nas Leis e Regulamentos.

Art. 181. O Chefe de Policia fará reduzir todos os Mappas que receber dos Juizes de Direito a hum geral, conforme o Modelo N. 6, e á vista delle, das exposições que fizerem os mesmos Juizes de Direito, segundo o Artigo antecedente, e do que lhes constar por sua propria experiencia, organizará hum Relatorio geral, que com os Mappas, de que tratão os Artigos 176 e 177 será annualmente remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 182. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, fazendo reduzir a hum só todos os Mappas geraes, que houver recebido dos Chefes de Policia, e classificado todos os factos e observações, que constarem dos Relatorios acima mencionados, organizará de tudo huma conta geral ácerca do estado da Administração da Justiça Criminal no Imperio, a qual será, annualmente apresentada impressa á Assembléa Geral Legislativa, e remettida á todos os Juizes e Tribunaes.

Art. 183. Os Mappas relativos á hum anno somente deverão conter os crimes commettidos nelle, e por isso quando aconteça, que venhão a ser julgados em hum anno crimes commettidos nos anteriores, serão comprehendidos em hum Mappa separado, suppletorio dos do anno anterior, a que pertencerem.

Art. 184. Quando por causa das grandes distancias,

em que residirem os Subdelegados dos Delegados, e estes, e os Juizes Municipaes, dos Chefes de Policia, não lhes for possível organizar e remetter os Mappas, de que tratão os Artigos antecedentes, nos prazos nelles marcados, poderão os Presidentes das Provincias amplial-os, ouvido o Chefe de Policia.

CAPITULO VI.

Da correspondencia das Autoridades policiaes.

Art. 185. Os Subdelegados de Policia, que o forem nos Districtos das Cidades capitaes das Provincias, em todas as segundas feiras, remetterão por intermedio dos Delegados aos Chefes de Policia huma circunstanciada relação, que deverá conter a declaração:

1.º De todas as pessoas, que tiverem entrado de novo, ou sahido, no seu Districto, em o decurso da semana antecedente, com passaporte, ou sem elle, com declaração do seu destino e modo de vida.

2.º Dos termos de bem viver e de segurança, que se tiverem assignado, e dos motivos porque.

3.º Dos corpos de delicto, que se houverem feito, com especificação da natureza e circumstancias dos crimes.

4.º Das pronuncias, que tiverem decretado com prisão, ou sem ella.

5.º Das buscas e achadas, que tiverem feito.

6.º Das prisões dos culpados, que se houverem effectuado, e das fianças, que tiverem concedido.

7.º Dos presos, que tiverem sido soltos em virtude de despachos, Sentenças, ou ordens de Habeas Corpus.

8.º Dos procedimentos, que tiverem havido á respeito de Sociedades e ajuntamentos illicitos.

9.º Dos Processos, que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competencia.

Art. 186. Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual do seu Districto em tudo o que pertence á Policia.

Art. 187. Os Chefes de Policia darão para estas relações hum Modelo, que será o mais simples e facil possível. Não serão as mesmas relações acompanhadas de Officio de remessa.

Art. 188. Extraordinariamente, e em qualquer occasião, participarão aos ditos Chefes de Policia, por intermedio dos Delegados, quaesquer acontecimentos graves, que occorrerem e interessarem a ordem publica, tran-

quillidade e segurança dos Cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia, que delles dependa.

Art. 189. Os Subdelegados, que o forem nos Districtos das Cidades, ou Villas, cabeças de Comarca, farão as mesmas participações e representações, nos termos dos Artigos 185, 186 e 188.

Art. 190. Os Subdelegados dos Districtos de fóra das Cidades ou Villas farão as participações na fórmula dos Artigos 185, 186 e 188 aos Delegados respectivos, nos dias 1.º e 15 de cada mez, estando em distancia de 20 legoas, e no 1.º de cada mez somente, estando em maior distancia: e aos mesmos Delegados dirigirão as representações convenientes todas as vezes, que forem necessarias.

Art. 191. Os Delegados dos Districtos de que trata o Artigo antecedente, no dia 15 de cada mez, remetterão aos Chefes de Policia hum Mappa com o extracto de todas as relações e participações, que tiverem recebido no mez antecedente dos Subdelegados, com as observações relativas ao estado da Comarca, pelo que pertence á Policia, e extraordinariamente lhes farão as participações e representações na fórmula do Artigo 188.

Art. 192. Os Chefes de Policia participarão diariamente aos Presidentes das Provincias tudo quanto occorrer, pelo que respeita á ordem e tranquillidade publica na Capital, e naquellas partes da Provincia, de que tiverem noticia. Além disto, lhes communicarão, immediatamente que cheguem á sua noticia, os acontecimentos graves, e notaveis, que occorrerem, e lhes requererão as providencias e auxilios, de que necessitarem.

CAPITULO VII.

Das Audiencias.

Art. 193. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, farão huma, ou duas audiencias cada semana, segundo a maior ou menor affluencia de negocios, observando-se a respeito dellas o que dispõe o Codigo do Processo Criminal, Artigos 58, 59 e 60.

Art. 194. Os Juizes Municipaes farão as Audiencias, pelo que pertence ao desempenho de suas attribuições policiaes e criminaes, em diferentes dias daquelles, que forem destinados para as audiencias dos Feitos civis; e quando por algum motivo justo se fizerem nos mesmas

dias, sempre serão de modo, que sejam inteiramente separadas e distinctas humas das outras.

Art. 195. Haverá nas audiencias daquellas Autoridades, e nas dos Juizes do Civil e Orphãos, assentos collocados á direita do Juiz, unicamente destinados para os Advogados e Bachareis, que as frequentarem.

Art. 196. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, proverão a que se destinem Casas publicas para as audiencias das Autoridades policiaes e judiciaes. Aquella, que, havendo Casa publica para esse fim destinada, as fizer em outras, será punida com huma multa de 100 a 150,000 réis.

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

CAPITULO I.

Das Autoridades criminaes.

Art. 197. A jurisdicção e autoridade criminal he incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

- 1.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Côrte e nas Provincias.
- 2.º Aos Juizes de Direito em suas Comarcas.
- 3.º Aos Juizes Municipaes nos Municipios.
- 4.º Aos Delegados e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.
- 5.º Aos Jurados.

SECÇÃO I.

Das attribuições criminaes dos Chefes de Policia.

Art. 198. Aos Chefes de Policia, como Autoridades criminaes, compete, nos termos do Artigo 59 do presente Regulamento, salvo o caso do Artigo 60 :

- 1.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes que perante elles servirem.
- 2.º Conceder fiança, na fórma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.
- 3.º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em outro Juizo.
- 4.º Conceder Mandados de busca.
- 5.º Formar culpa em toda a Provincia aos seus Delegados, Subdelegados e Subalternos quando o mereção.

SECÇÃO II.

Das attribuições dos Juizes de Direito.

Art. 199. Os Juizes de Direito serão nomeados na conformidade do Artigo 24 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e somente deixarão os Lugares :

1.º Sendo removidos de humas para outras Comarcas na fórma do Artigo 45 do Código do Processo.

2.º Sendo promovidos aos Lugares vagos das Relações na fórma do dito Artigo.

3.º Requerendo a sua demissão, e sendo-lhes concedida.

4.º Sendo privados do Lugar por Sentença.

Art. 200. Aos Juizes de Direito, na parte criminal compete :

1.º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgar-os definitivamente.

São privilegiados os Conselheiros e Ministros d'Estado; os Presidentes das Provincias; os Desembargadores e Juizes de Direito; os Empregados no Corpo Diplomático; os Commandantes e Empregados Militares; e os Ecclesiásticos pelo que toca á imposição de penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos.

2.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente, por qualquer maneira, algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possam influir no julgamento; e proceder do mesmo modo a requerimento de Parte, nos crimes, em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

3.º Julgar as suspeições postas aos Chefes de Policia, Juizes Municipaes e Delegados.

4.º Correr os Termos da Comarca, para o desempenho de suas obrigações, o numero de vezes marcado no Artigo 316 do Código do Processo, e as mais que os Presidentes das Provincias julgarem necessarias em quanto o Governo, com informação dos mesmos Presidentes, não marcar definitivamente esse numero, na fórma do Artigo 25 § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

5.º Presidir á revisão e ao sorteio dos Jurados.

6.º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, relativos ao Processo, e sobre as

suas obrigações, sem que manifestem, ou deixem entrever sua opinião sobre a prova.

7.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sabir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fôrma das Leis.

8.º Regular o debate das Partes, dos Advogados, e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

9.º Lembrar ao Conselho todos os meios que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

10. Applicar a Lei ao facto averiguado pelos Jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das Leis.

11. Appellar ex-officio das decisões do Jury, nos casos do Artigo 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

12. Conhecer das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados; e multar os que faltarem ás Sessões, ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, na fôrma do Artigo 103 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. A execução destas condemnações correrá perante o Juiz Municipal respectivo.

13. Decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finaes do Jury.

14. Proceder na fôrma da Secção seguinte nas Correições que fizerem, em conformidade do Artigo 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

15. Conhecer dos Processos, que lhes forem sujeitos por via de recurso, ou de appellação, interpostos dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados.

SECÇÃO III.

Da Jurisdicção criminal dos Juizes de Direito nas Correições.

Art. 201. O Juiz de Direito, pelo que respeita á reunião do Jury para as suas Sessões periodicas, a que deve presidir, observará o disposto nos Artigos 316, 317, 318 e 319 doCodigo do Processo Criminal.

Art. 202. Fará as Correições nos Termos de sua Comarca, na mesma occasião em que a elles for para presidir o Jury.

Art. 203 Nos lugares onde houver mais de hum Juiz de Direito do Crime, terão jurisdicção cumulativa, pre-

sidirão alternadamente ao Jury, e farão alternadamente as Correições.

Art. 204. O Juiz de Direito quando tiver de fazer Correição mandará publicar por Edictaes, com a anticipação que julgar conveniente, o dia em que ha de achar-se na Cidade, ou Villa cabeça do Termo, e ordenará que no prazo de tres dias, seguintes ao da sua chegada, os Escrivães dos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes apresentem na casa de sua aposentadoria, e entreguem na sua presença ao Escrivão da Correição, que será o mesmo do Jury, o rol dos culpados, os Processos crimes tanto pendentes, como os definitivamente julgados pelos ditos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, que tenham passado em julgado.

Quando porém o Juiz de Direito passar pelas Povoações ou lugares onde residirem os mesmos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, e seus Escrivães, ali abrirá Correição pelo que respeita aos negocios que lhes pertencem, demorando-se o tempo que para isso for indispensavel, sem que seja necessario fazer ir os Processos e livros á cabeça do Termo.

Art. 205. Nos Processos pendentes, cujo julgamento final não compete aos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, que ainda não estiverem submettidos á decisão do Jury, e naquelles cujo definitivo julgamento compete ás referidas Autoridades, em que ainda não houver Sentença, emendará o Juiz de Direito todos os erros, e irregularidades que encontrar, para sanar nullidades, e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatorios, acareações, exames e mais diligencias precisas, na fórma do Artigo 200 § 2.º deste Regulamento, procedendo contra os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, que achar em culpa, como for de direito.

Art. 206. Nos Processos que estiverem findos sem ter havido pronuncia, ou tendo Sentença definitiva passada em julgado, sem que houvesse recurso das Partes, ou ex-officio, examinará se os Juizes se houverão na decisão e julgamento com prevaricação, peita ou suborno, e lhes fará effectiva a responsabilidade. Da mesma sorte procederá contra os Escrivães e Officiaes de Justiça, que achar em culpa.

Art. 207. Nas mesmas Correições chamará á sua presença todos os livros dos Tabelliães de Notas, e dos Escrivães do Termo, e examinará se estão devidamente numerados, e rubricados; se estão escriptos pelos proprios

Tabelliães e Escrivães, ou seus Ajudantes legitimos e autorisados para nelles escrever; se a sua escripturação está seguida, sem interrupção, ou espaço em branco, que se faça notavel; se estão resalvados os erros, emendas ou entrelinhas que houverem na mesma escripturação; se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades exigidas pelas Leis, e assignados pelas Partes, testemunhas e mais pessoas, que os deverem assignar.

Art. 208. De tudo quanto achar o Juiz de Direito, tanto regular e perfeito, como illegal, errado ou falsificado, fará lavrar termo escripto pelo Escrivão da Correição, e por elle assignado, nos mesmos livros examinados; dando no dito termo as providencias convenientes para se emendarem os erros; e procederá contra os Tabelliães e Escrivães, que achar incursos em responsabilidade.

Art. 209. As mesmas diligencias e exames fará o Juiz de Direito nas suas Correições pelo que pertence ao Juizo dos Orphãos, revendo os autos de inventarios, as contas dos Tutores, e todos os livros respectivos, para verificar se o Juiz, Escrivão e Officiaes de Justiça tem desempenhado seus deveres, e proceder contra elles como for de direito.

Art. 210. Informar-se-ha igualmente a respeito dos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, de Paz e de Orphãos, a fim de saber se fazem as audiencias nos dias marcados; se nellas observão o Regimento, e se são assíduos e diligentes em deferir e administrar justiça ás Partes, para os advertir, e instruir convenientemente, ou fazer-lhes effectiva a responsabilidade.

SECÇÃO IV.

Das attribuições criminaes dos Juizes Municipaes.

Art. 211. Aos Juizes Municipaes, na parte criminal, compete:

1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis e Regulamentos de Fazenda, pertence ás Autoridades administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Processo commum.

2.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes que perante elles servirem.

3.º Conceder fiança na forma das Leis aos réos que pronunciarem, ou prenderem.

4.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro Juizo.

5.º Conceder Mandados de busca.

6.º Sustentar, ou revogar ex-officio as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

7.º Verificar os factos, que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação; inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos, que ellas exigirem, para bem a instruirem, salva a disposição do Artigo 161 doCodigo do Processo Criminal.

8.º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

9.º Executar dentro do Termo as Sentenças e Mandados dos Juizes de Direito ou Tribunaes.

10. Substituir o Juiz de Direito na sua falta, ou impedimento.

O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, designarão no principio do mez de Janeiro a ordem, pela qual os Juizes Municipaes da Comarca, ou os do Termo, onde houver mais de hum, deverão substituir os de Direito. O que for indicado em 1.º lugar, será primeiramente chamado, depois o 2.º, e assim por diante.

Logo que hum Juiz Municipal substituir o Juiz de Direito na Comarca, passará o seu Supplente a exercer as funcções de Juiz Municipal no Termo.

11. As attribuições criminaes que pertencião aos Juizes de Paz até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que ella não devolveo especialmente ás Autoridades, que creou.

SECÇÃO V.

Das attribuições criminaes dos Delegados e Subdelegados.

Art. 212. Aos Delegados e Subdelegados, na parte criminal, compete:

1.º Desempenhar as mesmas attribuições incumbidas aos Chefes de Policia, e enumeradas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Artigo 198.

2.º As attribuições criminaes, que pertencião aos Juizes de Paz, até a data da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que essa Lei não devolveo especialmente ás Autoridades que creou.

Compete aos Delegados:

- 1.º Formar culpa aos Subdelegados e Subalternos, dentro do Termo, quando o mereção.
- 2.º Organisar a lista dos Jurados.

CAPITULO II.

Dos Promotores.

Art. 213. Em cada huma Comarca haverá hum Promotor, e dous, quando pela sua extensão, população e affluencia de negocios de sua competencia, não for hum só bastante para dar-lhes facil e prompta expedição.

Art. 214. Quando a respeito de huma Comarca se verificarem taes circumstancias, o Presidente da Provincia as levará por meio de huma exposição circumstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houver dous Promotores, os Presidentes nas Provincias poderão marcar-lhes Districtos, nos quaes exercerão as suas attribuições, sem que todavia fique cada hum prohibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possão existir no outro Districto, quando cheguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ao outro Promotor, quer dirigindo-se directamente ás Autoridades competentes.

Art. 216. Para exercer o cargo de Promotor serão com preferencia escolhidos Bachareis Formados, e quando os não haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos, que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser Jurado, a necessaria intelligencia, instrucção, e bom procedimento, preferindo-se aquelles, que no desempenho dos deveres de outros Cargos publicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier a sua conservação ao Serviço publico, sendo no caso contrario, indistinctamente demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias nas mesmas Provincias.

Art. 218. Na falta, ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua, e no primeiro caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Provincias, com informação circumstanciada acerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porêm inteiramente livre aos

mesmos Presidentes, a escolha d'outras, quando as julgarem mais idôneas.

Art. 219. Haverá no Município da Côrte hum só Promotor (em quanto não for sufficientemente demonstrada a necessidade de mais de hum) e vencerá o ordenado de hum conto e duzentos mil réis. Os das Comarcas das Provincias vencerão aquelles ordenados, que, em attenção ás circumstancias dos lugares, e á maior, ou menor somma que possão nelles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que a darão, ouvido o Juiz de Direito.

Art. 220. O Promotor acompanhará o Juiz de Direito, quando for presidir os Jurados, e nas Correições, que fizer, para exercer nellas as attribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de hum Promotor, cada hum o acompanhará no seu Districto.

Art. 221. Aos Promotores pertencem as attribuições marcadas no Artigo 37 do Codigo do Processo Criminal. Requererão por meio de petição, como outra qualquer Parte, e somente se dirigirão por meio de Officios ás Autoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referencia a este, ou aquell'outro caso especial.

Art. 222. Nos casos, em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a accusação, e todos os termos do Processo, nos quaes, hem como na concessão e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido.

CAPITULO III.

Dos Jurados, e do modo de os apurar.

Art. 223. Em cada Termo, em que se apurar o numero de cincoenta Jurados para cima, haverá hum Conselho de Jurados. Quando se não apurar esse numero, reunir-se-hão dois ou mais Termos para formar hum só Conselho. Neste ultimo caso os Presidentes das Provincias designarão o lugar em que o mesmo Conselho, e a Junta Revisora deverão reunir-se.

Art. 224. São aptos para ser Jurados os Cidadãos:

- 1.º Que puderem ser Eleitores.
- 2.º Que souberem ler e escrever.
- 3.º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego publico quatrocentos mil réis nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S.

Luiz do Maranhão; trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades, e duzentos mil réis em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier de commercio, ou industria, deverão ter o duplo.

Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos de 1.^a Linha.

Art. 225. Os Delegados de Policia organizarão e remetterão ao respectivo Juiz de Direito, desde o dia dez até vinte de Outubro de cada anno huma lista, por ordem alphabetica de todos os Cidadãos moradores no seu Districto, que tiverem as qualidades exigidas nos §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do Artigo antecedente; e nella declararão o rendimento, que tem, se provém de bens de raiz, ou Emprego publico, commercio, ou industria, especificando a circumstancia de saberem ou não ler e escrever, assim como se estão pronunciados, ou se soffrêrão condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa. Para a organização dessa lista, servir-se-hão dos Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão, exigindo dos Escrivães criminaes, e solicitando dos Juizes de Paz, Parochos, Empregados de Fazenda, e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos, que forem necessarios, e lhes puderem prestar.

Art. 226. Quando no lugar houver mais de hum Juiz de Direito será a lista remetida áquelle que o Governo, ou o Presidente da Provincia designar.

Art. 227. Na mesma occasião, em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar huma copia della na porta da Parochia, ou Capella filial, e publicar-a pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista, que os individuos, que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inscripção, ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte.

Art. 228. Recebidas pelo Juiz de Direito as listas dos Delegados, marcará o dia em que se deve reunir em cada Termo a Junta Revisora, e proverá a que se fação os necessarios avisos, ordenando as cousas por modo tal, que até 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revisão em toda a Comarca.

Art. 229. A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito como Presidente, do Promotor Publico, e do

Presidente da Camara Municipal respectiva, e apenas reunida, tomará em primeiro lugar conhecimento das reclamações dos Cidadãos, que se queixarem de haverem sido indevidamente incluídos, ou omitidos nas listas dos Delegados. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas, e á formação da geral, incluindo nella os Cidadãos, que indevidamente tenham sido omitidos n'aquellas, e excluindo:

1.º Todos aquelles que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade e bons costumes.

2.º Os que estiverem pronunciados.

3.º Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão.

Art. 230. Concluída a apuração da lista geral, será ella lançada em hum livro para esse fim destinado, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo Escrivão privativo do Jury (a quem pertence fazer toda a escripturação perante a Junta Revisora) e assignada pelo Juiz de Direito, Promotor, e Presidente da Camara Municipal. O dito Escrivão extrahirá logo do mesmo livro huma relação por ordem alphabetica, que affixará na porta da casa das Sessões da Junta, que será a do Jury, e a fará publicar pela imprensa, se a houver.

Art. 231. Quando a Junta reconhecer que o nome de algum individuo foi indevidamente omitido na lista do respectivo Delegado, poderá incluí-lo na geral, embora não tenha reclamado.

Art. 232. Todas as Sessões da Junta Revisora serão publicas.

Art. 233. Na revisão annual serão inscriptas na lista geral as pessoas, que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser Jurado, e excluidas as que as houverem perdido; e bem assim as que tiverem morrido, ou mudado de Districto. Ent quanto se não organizar a lista geral continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 234. Da indevida inscripção, ou omissão na lista geral dos Jurados dar-se-ha recurso, na fórma dos Artigos 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 235. Os Delegados que não enviarem as listas, e os Membros da Junta Revisora, que não comparecerem

no dia marcado, sem causa justificada, soffrerão a multa de que trata o Artigo 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 236. Quando occorrão motivos fortes, pelos quaes não seja possível ao Juiz de Direito comparecer em todos os Termos da Comarca, a fim de presidir em cada hum á Junta de Revisão, de modo que até o dia 15 de Janeiro fique concluida a mesma revisão em toda a Comarca, dará todas as providencias indicadas no Artigo 228 do presente Regulamento e encarregará o Juiz Municipal do Termo, ou Termos, aos quaes não puder ir, que faça suas vezes, remettendo-lhe todas as reclamações, que tiver em seu poder, e dará immediatamente parte ao Presidente da Provincia do occorrido, e dos motivos por que não pôde ir presidir á referida Junta.

Art. 237. Organizada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo Escrivão privativo do Jury a lista dos Cidadãos, apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cédulas, e as irá lançando em huma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 238. Esta urna será fechada com tres chaves diversas, cada huma das quaes ficará em poder de cada hum dos tres Membros da Junta. Quando porém o Juiz de Direito tiver de correr differentes Termos, e o Promotor de acompanhá-lo, serão clavicularios, em lugar do primeiro, o Juiz Municipal, e em lugar do segundo, o Subdelegado em cujo Districto estiver a Casa das Sessões do Jury.

Art. 239. As urnas continuarão a ser guardadas pelas Camaras Municipaes, que igualmente continuão a fornecer os livros, e mais objectos necessarios para os trabalhos do Jury.

CAPITULO IV.

Do Fóro competente.

Art. 240. A competencia do fóro para o conhecimento e decisão das causas policiaes e criminaes, continua a regular-se pelas disposições dos Artigos 8.º, 155, 156, 157, 158, 160 § 3.º, 171 § 1.º, 257 e 324 do Código do Processo Criminal, com as excepções declaradas nos Artigos seguintes:

Art. 241. Os Juizes Municipaes são competentes para

julgar definitivamente o contrabando na forma do Capitulo 12 das disposições criminaes deste Regulamento.

Art. 242. Os Juizes de Direito das Comarcas são os competentes para formar culpa aos Empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e para julgar-os definitivamente na forma do Capitulo 13 das ditas disposições criminaes.

São Empregados publicos não privilegiados todos aquelles que não pertencem ás classes especificadas no Artigo 200 § 1.º do mesmo Regulamento.

Art. 243. Quando em hum Termo tiver apparecido, e estiver em acto sedição ou rebellião, será o fóro competente para o conhecimento de quaesquer delictos commettidos ali, o do Subdelegado, ou Delegado mais proximo do Termo mais visinho, ou o Juiz Municipal e o Jury do mesmo Termo, segundo for a natureza do delicto, e o Tribunal ao qual deva pertencer o seu conhecimento.

Art. 244. Quando o mesmo acontecer em huma Comarca, ou em huma Provincia, será pela mesma maneira, o fóro competente o do Subdelegado ou Delegado mais proximo do Termo mais visinho, ou o Juiz Municipal e o Jury do mesmo Termo, de qualquer das Comarcas ou Provincias confinantes.

Art. 245. Se nas rebelliões, ou sedições entrarem Militares, serão julgados pelas Leis e Tribunaes Militares, e assim, se as Justicas Civis os acharem envolvidos nos Processos que organisarem, remetterão ás competentes Autoridades Militares as cópias authenticas das peças, documentos, e depoimentos que lhes fizerem culpa.

Art. 246. Quando aconteça que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado e Subdelegado, ou todos, ou alguns delles, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

Se concorrer o Chefe de Policia proseguirá elle, em todo o caso, no Processo, salvo se julgar conveniente remettel-o ao Juiz Municipal, Delegado ou Subdelegado para o continuarem.

Se não concorrer o Chefe de Policia, mas sim o Delegado, proseguirá este, salvo o caso da remessa acima figurado.

Se concorrerem somente o Juiz Municipal e hum Subdelegado, proseguirá aquelle.

Se nos lugares em que houver mais de hum Juiz Municipal, com jurisdicção cumulativa, concorrerem dous

ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto.

CAPITULO V.

Das suspeições e recusações.

Art. 247. Os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipaes, quando forem inimigos capitães, ou intimos amigos, parentes, consanguineos ou affins até o 2.^o gráo de alguma das Partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa poderão ser recusados. E elles são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 248. As disposições do Artigo precedente não tem porém lugar a respeito dos Processos de formação de culpa, e de desobediencia, em que os Juizes não podem ser dados de suspeitos.

Art. 249. Quando qualquer das sobreditas Autoridades se houver de declarar suspeita, o fará por escripto, declarando o motivo, e firmando-o com juramento; e immediatamente fará passar o Processo ao Juiz a quem competir o seu conhecimento, com citação das Partes.

Art. 250. Quando alguma das Partes pretender recusar o Juiz, deverá declarar-lh'o, em audiencia, por escripto, por ella assignado, ou por seu Procurador, deduzindo as razões da recusação por artigos assignados por Advogado, e annexando-lhes logo o rol das testemunhas, (que não poderão ser acrescentadas, mudadas, ou substituidas por outras) todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, a qual he para os Subdelegados e Delegados da quantia de doze mil reis; para os Juizes Municipaes de dezaseis mil reis; e para os Juizes de Direito e Chefes de Policia de trinta e dous mil reis.

Art. 251. Apresentados os artigos pela maneira dita, o Juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os artigos aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito, e fará remetter o Processo ao Juiz, que deve substituil-o, na fórma do Artigo 253 do presente Regulamento.

Se não se reconhecer suspeito, poderá continuar no Processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e remetterá os ditos artigos ao Juiz a quem competir tomar

reconhecimento delles, com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de tres dias, que se contarão d'aquelle, em que os mesmos artigos forem offercidos.

Art. 252. O Juiz da suspeição, sem demora assignará termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de cinco dias, e, produzidas estas, lhe assignará mais vinte quatro horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente, comprehendendo na Sentença, quando for contraria ao recusante, a perda da respectiva caução.

Art. 253. No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido reconhecida, ou porque a Sentença a tenha julgado procedente, se o recusado for Delegado, ou Subdelegado, ou Juiz Municipal será substituído pelo seu Supplente, e este pelo seu immediato, e se for Chefe de Policia, ou Juiz de Direito pelo Juiz Municipal.

Art. 254. Quando a Parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá, a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o Processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 255. Das suspeições postas aos Juizes de Direito conhecerá o Jury, ao qual serão remettidos os artigos com a resposta ou informação de que trata o Art. 251, sendo o mesmo Jury para este caso presidido pelo Juiz Municipal Supplente do Juiz de Direito.

CAPITULO VI.

Do auto de corpo de delicto.

Art. 256. Quando se tiver commettido algum delicto que deixe vestigios, os quaes possam ser ocularmente examinados, o Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, Juiz Municipal, ou de Paz, que mais proximo e prompto se achar, a requerimento de Parte, ou ex-officio, nos crimes em que tem lugar a denuncia, procederá immediatamente a corpo de delicto, na forma dos Artigos 258 do presente Regulamento, e 136 e 137 doCodigo do Processo Criminal.

Art. 257. Se o delicto não tiver deixado vestigios, ou delle somente se tiver noticia, quando os vestigios já não existão, não se procederá a corpo de delicto, bastando para a base do Processo da formação da culpa, a queixa ou denuncia da Parte, ou a participação official que houver, ou na falta de queixa, denuncia, ou parti-

capação official, a declaração que fizer o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado, no auto inicial do Processo, de lhe haver chegado á noticia a existencia do delicto, com taes e taes circumstancias.

Art. 258. Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamadas, pelo menos, duas pessoas profissionais e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela Autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual tendo-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar e descrever com verdade, e com todas as suas circumstancias, quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 259. Havendo no lugar Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e outros quaesquer profissionaes e Mestres de officio, que pertenção a algum Estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto, primeiro que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia, em que não possam concorrer promptamente.

As pessoas que sem justa causa, se não prestarem a fazer o corpo de delicto, será imposta a multa de 30 a 90⁰⁰ réis, pela Autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, salvo se for Juiz de Paz, porque n'esse caso será a dita pena imposta pelo Delegado, Juiz Municipal, ou Subdelegado.

Art. 260. O corpo de delicto poderá ser feito de dia, ou de noite, em dia Santo, ou feriado; e sempre o será o mais proximo que for possivel, á perpetração do delicto.

Art. 261. Quando o Juiz de Paz fizer o corpo de delicto, remettel-o-ha immediatamente, com Officio seu, á Autoridade policial ou criminal, a quem pertencer proseguir no Processo.

CAPITULO VII.

Da formação da culpa.

Art. 262. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados procederão á formação da culpa, ou em virtude de queixas ou denuncias dadas, nos casos e com as formalidades estabelecidas nos Artigos 72, 73, 74, 75, 76, 78 e 79 do Codigo do Processo Criminal, ou meramente ex-officio.

Art. 263. O procedimento ex-officio tem lugar todas as vezes, que chegar á noticia das Autoridades criminaes haver-se perpetrado em seus respectivos Districtos algum daquelles delictos, em que cabe a denuncia, ainda que denunciante não haja. Tem igualmente lugar a respeito dos delictos mencionados no Artigo 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

Art. 264. Quando se tiver formado corpo de delicto, na forma dos Artigos 256 e 258 deste Regulamento, servirá elle de base ao Processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á inquirição das testemunhas, a fim de se descobrir quem seja o delinquente; mas quando não se tiver formado por ser o crime daquelles, que não deixão vestigios, ou porque d'elle somente houve noticia, quando taes vestigios já não existião, organisar-se-ha o Processo, não só sem esse auto precedente, como tambem sem a necessidade de huma inquirição especial para se verificar previamente a existencia do delicto.

Art. 265. Com o corpo de delicto, ou sem elle, nos termos do Artigo antecedente, proceder-se-ha ao summario para a formação da culpa. No caso de haver corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas somente a respeito do delinquente para se averiguar e descobrir quem elle seja; e no contrario serão inquiridas, não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem ácerca de quem seja o delinquente.

Art. 266. No summario, a que se proceder para a formação da culpa, nos casos em que não tem lugar o procedimento ex-officio, inquirir-se-hão pelo menos duas testemunhas, e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de cinco. Nos casos porém em que tiver lugar a denuncia inquirir-se-hão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito.

Art. 267. Além do numero das testemunhas, que forem inquiridas por virtude do Artigo antecedente, tanto no caso de procedimento ex-officio, como no contrario, serão inquiridas, sempre que for possivel, as pessoas, ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas, que já houverem deposto. Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes, na fórma do Art. 89 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 268. Quando do crime, sobre o qual se proceder a summario, for indiciado mais de hum delinquente, e as testemunhas desse summario não depuzerem contra

hum ou outro de taes indiciados, á respeito do qual tenha o Juiz summariaute concebido vehementes suspeitas, poderá este, ex-officio, inquirir mais duas, ou tres testemunhas, somente a respeito daquelle indiciado.

Art. 269. No mais que pertence ao Processo da formação da culpa, se observará exactamente o disposto nos Artigos 142, 143, 147 e 148 do Código do Processo Criminal.

Art. 270. Ainda que as Autoridades, a quem incumbe a formação da culpa, não obtenhão por meio das informações, e diligencias a que houverem procedido o conhecimento de quem he o delinquente, não deixarão de proceder contra elle, ex-officio, ou por virtude de queixa, ou denuncia, segundo couber no caso, em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

Se findo o Processo da formação da culpa, e remetido ao Juiz competente para apresental-o ao Jury, tiverem as sobreditas Autoridades noticia de que existem hum ou mais criminosos do mesmo delicto, poderão formar-lhes novo Processo, em quanto o crime não prescrever.

CAPITULO VIII.

Da Prescripção.

Art. 271. Os delictos e contravenções, sobre os quaes as Autoridades policiaes e judiciaes decidem definitivamente, prescrevem por hum anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres estando ausente em lugar sabido.

Art. 272. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, em que residia ao tempo da perpetração do delicto; por vinte annos estando ausente fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido; e por dez estando ausente em lugar sabido dentro do Imperio.

Art. 273. Os delictos, que não admittem fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio; por dez annos, estando presentes sem interrupção no Termo; e estando ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 274. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia, em que o delicto foi commettido.

Art. 275. O tempo para a prescripção dos delictos conta-se do dia, em que forem commettidos, ou do ultimo acto praticado quando os delictos constarem de actos successivos e reiterados, quer se tenha, ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa: se porém houver pronuncia, interrompe-se o curso da prescripção, e começa a contar-se o tempo della da data da mesma pronuncia.

Art. 276. Os réos poderão allegar a prescripção em seu favor em qualquer tempo, e acto do Processo da formação de culpa, ou accusação, perante o Juiz Municipal, ou de Direito, conforme a natureza e estado dos Processos, e com interrupção delles, em quanto á causa principal

Art. 277. Se o Processo que se formar disser respeito a delictos e contravenções, sobre que as Autoridades policiaes e judicarias decidem definitivamente, julgará a prescripção a mesma Autoridade que o estiver formando.

Art. 278. Se a respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao Jury, for opposta a prescripção antes que o Processo seja sujeito ao seu conhecimento, será ella julgada pelo Juiz Municipal, a quem os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados remetterão o Processo, quando lhe tenham dado principio.

Art. 279. Se porém a mesma prescripção for opposta depois que o Processo tiver sido affecto ao conhecimento do Jury, conhecerá della o Juiz de Direito.

Art. 280. O réo que tiver de allegar prescripção, o fará por meio de huma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntande-lhe todos os documentos e provas que tiver.

Art. 281. Julgando o Juiz de Direito, ou Municipal concludente a allegação de prescripção, ouvirá a Parte contraria, e inquiridas sobre os factos que tiverem allegado as testemunhas que offerecerem, proferirá a sua decisão, que dará logo sem dependencia de prova e de audiencia da Parte, quando entender que os factos allegados, ainda que provados, não são concludentes.

Art. 282. Quando a decisão for contra a prescripção allegada, proseguirá o Processo, sem embargo do recurso interposto pela Parte.

Art. 283. Quando a prescripção for opposta perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado no Processo da formação da culpa, farão estes juntar aos autos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao Juiz Municipal. Se acharem porém que a mesma allegação he

evidentemente cavilosa e inconcludente, proseguirão no Processo, e determinarão que a Parte a presente ao Juiz Municipal, á vista de cujo despacho somente remetterão o mesmo Processo.

Art. 284. Quando o Delegado for ao mesmo tempo Juiz Municipal tomará, como tal, conhecimento da prescripção que for opposta em Processos por elle formados como Delegado.

CAPITULO IX.

Da pronuncia, da sua sustentação, e da ratificação do Processo da formação da culpa.

Art. 285. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações a que tiverem procedido as Autoridades criminaes, se convencerem da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e obrigado o mesmo delinquente a prisão, nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento, (Artigo 144 doCodigo do Processo Criminal), especificando o Artigo da Lei em que o julgão incurso.

Art. 286. Quando não obtiverem pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que não julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento official.

Art. 287. Os despachos de procedencia ou improcedencia, isto he, de pronuncia ou não pronuncia, na forma dos Artigos antecedentes, que forem proferidos pelos Chefes de Policia, ou Juizes Municipaes, produzirão immediatamente todos os seus effeitos a favor ou contra os réos; se o forem porém pelos Delegados ou Subdelegados ficarão dependentes dos despachos de sustentação, ou revogação dos Juizes Municipaes.

Art. 288. Os despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos Delegados, produzirão porém logo todos os seus devidos effeitos, quando as funções de Delegado se acharem accumuladas com as de Juiz Municipal na mesma pessoa.

Art. 289. Os Delegados e Subdelegados, que tiverem pronunciado ou não pronunciado algum réo, remetterão immediatamente o Processo ao Juiz Municipal do respectivo Termo para sustentar ou revogar o despacho de pronuncia, ou não pronuncia.

No caso de não pronuncia e de estar o réo preso, (ou porque o fosse em flagrante, ou antes de culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar) não será solto antes da decisão do Juiz Municipal (Artigo 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841). No de pronuncia porém expedir-se-ha Mandado de prisão, antes da remessa do Processo ao dito Juiz, que dará a sua decisão e o devolverá com a maior brevidade possível.

A remessa de que trata este Artigo terá lugar ainda no caso em que o Juiz revogue a pronuncia que preferira, e será considerado esse despacho de revogação como de não pronuncia.

Art. 290. Se quando lhes forem presentes os Processos para o fim indicado no Artigo antecedente, acharem os Juizes Municipaes, que ha nelles preterição de formalidades legais, que induz nullidade, ou faltas que prejudicão o esclarecimento da verdade do facto, e de suas circumstancias, procederão ex-officio, ou a requerimento de Parte a todas as diligencias, que julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, emenda das faltas que induzirem nullidade, e a fim de dar ao facto e suas circumstancias todo o esclarecimento que for necessario, havendo-se nisso o mais breve e summariamente que for possível.

Art. 291. Para esse fim mandarão que as queixas e denuncias sejam juradas e assignadas pelos queixosos e denunciantes; que os autos, interrogatorios, e inquirições sejam assignadas pelos Juizes, Partes, testemunhas, e mais pessoas que tenham intervindo, quando faltarem taes solemnidades; ordenarão os interrogatorios dos réos, a re-pergunta, acareação e confrontação das testemunhas, e outras diligencias, quando nos ditos Processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime, e suas circumstancias, e sobre os seus autores ou complices.

Art. 292. Estas diligencias serão feitas perante os mesmos Juizes Municipaes, quando os réos presos, ou soltos, as testemunhas, ou outras quaesquer pessoas, que tenham de intervir nellas, estiverem em distancia tal, que lhes permita vir e voltar no mesmo dia, aliás serão feitas pela mesma Autoridade que remetteo o Processo, reenviando-lh'o o Juiz Municipal com as instrucções que julgar necessarias, as quaes serão por elle lançadas nos autos.

Art. 293. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, ou Juiz Municipal, e sustentadas por este as que decretarem os Delegados e Subdelegados, será lançado o nome do réo no livro para esse fim destinado. o qual

será numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento, e se passarão as ordens necessarias para a prisão dos réos que estiverem soltos, ficando os mesmos sujeitos :

1.º A' accusação e ao julgamento.

2.º A' suspensão do exercício dos Direitos Politicos.

Art. 294. As testemunhas que tiverem deposto no Processo de formação de culpa, ficão obrigadas por espaço de hum anno a communicar á Autoridade que formou o mesmo Processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do Artigo 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 295. O Escrivão que escrever o depoimento da testemunha a intimará logo que acabe de depor, para que faça a communicação mencionada no Artigo antecedente, debaixo das penas a que se refere, e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

Art. 296. O Juiz que houver formado a culpa, apenas receber essas communicações, as transmittirá ao Juiz Municipal.

CAPITULO X.

Das Fianças.

Art. 297. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes são competentes para conceder fiança, tanto aos réos que houverem pronunciado, como aos que somente tiverem prendido, em quanto estiverem debaixo de sua ordem.

Art. 298. Aos Juizes Municipaes pertence conceder fiança áquelles réos que lhes houverem sido remettidos com os respectivos Processos, para serem apresentados ao Jury.

Arts 299. A fiança não he precisa, porque nelles os réos se livrarão soltos, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

Art. 300. Da disposição do Artigo antecedente são exceptuados os réos que forem vagabundos ou sem domicilio.

São considerados vagabundos os individuos que não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão, ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia.

Serão considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria e permanente; ou não estiverem assalariados ou aggregados a alguma pessoa ou familia.

Art. 301. A fiança não pôde ser concedida:

1.º Nos crimes, cujo maximo da pena for: 1.º, morte natural: 2.º, galés: 3.º, seis annos de prisão com trabalho: 4.º, oito annos de prisão simples: 5.º, vinte annos de degredo. (Artigo 101 do Codigo do Processo Criminal).

2.º Aos comprehendidos nos crimes: 1.º, de conspiração: 2.º, de opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das Autoridades competentes, quando dessa opposição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os Officiaes encarregados da execução alguma offensa physica da parte dos resistentes: 3.º, de arrombamento em Cadêas, por onde fuja, ou possa fugir o preso: 4.º, de arrombamento, ou acomettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3.º Aos que forem pronunciados por dous, ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada hum delles, sejam menores que as indicadas no § 1.º, as igualem, ou excedão, consideradas conjunctamente.

4.º Aos que huma vez quebrarem a fiança, concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres.

Art. 302. A fiança, nos casos em que tem lugar, será tomada por termo, na conformidade, e com as declarações especificadas nos Artigos 102 e 103 do Codigo do Processo Criminal, e Artigo 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e não se passará ao réo asfiançado Contramandado, ou Mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na segunda parte do dito Artigo 39 da Lei acima citada, o qual será lavrado pelo Escrivão no mesmo livro, e em seguida ao termo de fiança.

Art. 303. Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca ou Termo, onde se obrigão e segurão o pagamento da fiança com hypotheca de bens de raiz livres, e desem bargados, que tenham o valor da mesma fiança, ou com deposito no cofre da Camara Municipal do mesmo valor em moeda, Apolices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou joias preciosas, devidamente avaliadas. (Artigo 107 do Codigo do Processo Criminal).

Art. 304. Em lugar dos fiadores, poderá o mesmo réo fazer a hypotheca, ou deposito, de que trata o Ar-

tigo antecedente. (Artigo 105 do Código do Processo Criminal).

Art. 305. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que viva sob administração de outrem, como são os orphãos; os desasistidos; aquelles a quem, por qualquer motivo está interdicta a administração de seus bens, e os filhos familias, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores, (Artigo 108 do Código do Processo Criminal).

Art. 306. No caso do Artigo precedente ficarão desde logo os bens dos afiançados legalmente hypothecados, e serão disso intimados os pais, maridos, tutores e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até à quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança (Artigo 108 do Código do Processo Criminal).

Art. 307. O valor da fiança será sempre arbitrado da maneira ordenada no Artigo 109 do Código do Processo Criminal. Se a Autoridade, a quem pertence concedel-a, tomar por engano huma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo, e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim a Autoridade acima mencionada, mandará vir á sua presença o réo, e debaixo do prisão, se não obedecer logo que se lhe intimar a ordem (Artigo 110 do Código do Processo Criminal.)

Art. 308. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo qualquer que seja o estado do seu livramento:

- 1.º Se elle quebrar a fiança.
- 2.º Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a Sentença.
- 3.º Se notificado pelo fiador para apresentar outro, que o substitua, dentro do prazo de quinze dias, assim o não fizer.

Art. 309. Estes auxilios, quando os requererem os fiadores, lhes serão dados, não só pelas Autoridades, que tiverem formado as culpas, e concedido as fianças, e que farão expedir os Mandados de prisão, mas também por quaesquer outras, em cujos Districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos Mandados.

Art. 310. A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão:

- 1.º Se elle a não reforçar, no caso do Artigo 307 d'este Regulamento.
- 2.º Se desistindo da fiança o primeiro fiador, não apre-

sentar outro, na forma e no prazo do Artigo 308 § 3.º do mesmo Regulamento.

Nestes casos porém não se haverão os fiadores por desobrigados, em quanto os réos não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.

Art. 311. A fiança se julgará quebrada de Direito:

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas Sessões do Jury, ao que se obrigará pelo termo de que trata o Artigo 302 d'este Regulamento, não sendo dispensado do comparecimento pelo Juiz de Direito, por justa causa.

2.º Quando o réo depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calúnia, injuria, ou damno contra o queixoso ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

Art. 312. O julgamento do quebramento da fiança no primeiro caso do Artigo antecedente será feito pelo Juiz de Direito, logo que, feita a chamada dos réos afiançados, elles não comparecerem. Este julgamento se incluirá na Acta, e o sobredito Juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo.

Art. 313. O julgamento do mesmo quebramento no segundo caso do dito Artigo será proferido a requerimento do Promotor, da Parte, ou ex-officio pelo Juiz, perante quem se achar o Processo, logo que lhe for apresentada a certidão da pronuncia, pelos delictos de que trata o mesmo Artigo 311 § 2.º d'este Regulamento, procedendo a huma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 314. Pelo quebramento da fiança o réo perderá a metade d'aquella quantia que o Juiz tiver accrescentado ao arbitramento dos peritos, na forma do Artigo 109 do Codigo do Processo, e ficará sujeito a ser julgado á revelia, se, ao tempo do julgamento, não tiver ainda sido preso.

Art. 315. O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por Sentença, que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 316. O producto do quebramento das fianças, nos casos dos Artigos antecedentes, he pertencente ás Camaras Municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeiramente a inportancia da indemnisação da Parte, e custas.

Art. 317. Se o réo afiançado, que for condemnado não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da Parte e custas,

o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, e perderá a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena (Artigo 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

CAPITULO XI.

Dos preparatorios da accusação ; da accusação, e da Sentença.

Art. 318. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, fará elle, o mais brevemente que for possível, remetter o Processo ao Escrivão do Jury respectivo (o qual fica exercendo perante o Juiz Municipal as funcções, que exercia o Escrivão de Paz da cabeça do Termo) estejão ou não presos os delinquentes, seião publicos ou particulares os delictos por que forão processados.

Art. 319. Quando á pronuncia for decretada pelos Delegados ou Subdelegados, ordenarão estes a remessa, nos termos do Artigo antecedente, depois que o Processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo Juiz Municipal.

Art. 320. Se a pronuncia porém houver sido decretada pelo Juiz Municipal, encarregado de preparar os Processos para entrarem em julgamento perante o Jury, passará o respectivo Processo para o Escrivão do mesmo Jury, a fim de seguir opportunamente os seus termos.

Art. 321. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo, em que devão ser julgados, serão, com a precisa antecedencia, para ali remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados, ficando na Cadêa á ordem do Juiz Municipal.

Art. 322. O Juiz Municipal logo que tiver conhecimento da epoca da reunião do Jury, fará notificar as testemunhas para comparecerem nessa Sessão. As que não comparecerem ficarão sujeitas aos procedimentos ordenados no Artigo 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 323. Quando houver mais de hum Juiz Municipal, o Governo designará qual aquelle que deverá ficar encarregado de preparar os Processos para entrarem em julgamento perante o Jury.

Art. 324. Logo que o Escrivão do Jury receber qualquer Processo deverá fazel-o concluso ao Juiz Municipal, a fim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submettido ao conhecimento do Jury.

Art. 325. Quando o Juiz de Direito tiver de convocar huma Sessão de Jurados, officiará ao Juiz Municipal

do Termo, onde se houver de reunir o Conselho, notificando-lhe o dia e hora em que ha de principiar a Sessão. Esta participação deverá ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados e habitantes do Termo.

Art. 326. No caso em que o mesmo Juiz de Direito se ache no Termo, deverá convocar os outros dous clavicularios da urna dos Jurados, e no dia immediato áquelle em que houver officiado, na fórma do Artigo antecedente, procederá, na presença dos mesmos clavicularios, ao sorteio dos quarenta e oito Jurados, que tem de servir na Sessão, cujos nomes participará logo ao Juiz Municipal.

Art. 327. Quando porém o Juiz de Direito se não achar no Termo em que se deve fazer a reunião dos Jurados, deverá encarregar ao Juiz Municipal respectivo, que convoque os outros dous clavicularios, e proceda ao sorteio de que trata o Artigo antecedente, no dia immediato áquelle em que houver recebido a notificação de que trata o Artigo 325.

Art. 328. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por hum menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo Escrivão privativo do Jury no livro destinado para nelle se lançar a lista dos Jurados, e especificando-se o nome dos quarenta e oito sorteados. As quarenta e oito cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 329. Em todo o caso o Juiz Municipal annunciará logo por Editaes a convocação do Jury, e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os quarenta e oito Jurados, que as quarenta e oito cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima Sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas marcadas na Lei se faltarem.

Art. 330. Os Editaes de que trata o Artigo antecedente, não só serão lidos e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, e Povoações, e publicados pela imprensa, onde a houver, mas serão remettidos pelos Juizes Municipaes aos Subdelegados para os publicar, e mandar fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos, enviando-lhes para a notificação das testemunhas os competentes Mandados.

Art. 331. O Juiz Municipal deverá, tres dias antes que começe a Sessão, communicar ao Juiz de Direito quaes os Jurados, que forão notificados, e quaes não, e

porque motivo , a fim de que possam ser relevados da pena pelo mesmo Juiz de Direito , se para isso houver causa justa , ou para providenciar como convier.

Art. 332. A notificação ao Jurado se entenderá feita , sempre que , por Official de Justiça , for entregue na casa de sua residencia , humã vez que o mesino Official certifique que o Jurado não está fóra do Municipio.

Art. 333. Se algum ou alguns dos quarenta e oito Jurados sorteados forem dispensados de servir na Sessão ou deixarem de comparecer , ainda mesmo que sejam multados , o Escrivão do Jury apresentará , na occasião do primeiro sorteio , as cédulas com seus nomes para que sejam novamente recolhidas á urna e entrem em novo sorteio , na fórmula do Artigo 106 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 334. Pelo contrario , os que forem chamados para supprir a falta de outros na fórmula do Artigo 315 do Codigo do Processo Criminal , serão relacionados pelo Escrivão , a fim de que sejam inutilizadas as cédulas , que contêm seus nomes , quando sahirem , fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 335. Quando a urna geral se exhaurir , recolher-se-hão nella cédulas novas de todos os Jurados apurados.

Art. 336. Quando aconteça que no principio do mez de Janeiro ainda senão ache exaurida a urna do anno antecedente , somente entrarão para ella os nomes dos Jurados novos , e os daquelles , que supposto já tivessem sido apurados , com tudo ainda não tenham servido , de modo que não aconteça servir hum Jurado duas vezes , em quanto outros não tenham servido nenhuma. (Artigo 289 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 337. Feita a remessa dos Processos que tem de ser submettidos ao Jury , na fórmula dos Artigos 318 , 319 e 320 do presente Regulamento , e recebidos pelo respectivo Escrivão , deverá o accusador offerecer o seu libello perante o Juiz Municipal , dentro de vinte quatro horas , sob pena de lançamento

Art. 338. O lançamento somente poderá ser ordenado pelo Juiz Municipal , quando o Juiz de Direito estiver fóra do Municipio , mas ainda nesse caso deverá ser-lhe concluso o Processo , apenas chegue , para o confirmar ou revogar ex-officio. Nos casos em que o mesmo lançamento importe accusação pela Justiça , o Juiz de Direito no mesmo despacho ordenará , que se dê vista ao Promotor para vir com o seu libello.

Quando porém se tratar de dar baixa na culpa, somente poderá ella ser ordenada pelo Juiz de Direito, precedendo audiencia do Promotor Publico, a quem a Sentença, depois de proferida, deverá ser intimada.

Art. 339. Quando for parte a Justiça, o Escrivão deverá dar vista por tres dias ao Promotor Publico para offerer o libello accusatorio; podendo esse prazo ser prorogado por mais quarenta e oito horas, quando a affluencia de negocios o exigir. Se findar porém sem que o mesmo Promotor tenha offerecido o dito libello, será multado pelo Juiz de Direito em vinte mil réis, dando-se-lhe novamente vista, por outro tanto tempo, e se findo este ainda não tiver offerecido o libello, será multado em cem mil réis, e suspenso para ser processado.

Art. 340. Somente serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos hum facto com mais ou menos circumstancias, e concluirem pedindo a imposição de huma pena estabelecida por Lei, que será apontada, no maximo, medio, ou minimo, quando ella estabelecer essas graduacões. O Juiz Municipal, ou de Direito mandará reformar aquelles libellos, que por outro modo forem feitos, impondo aos que os assignarem huma multa de vinte a sessenta mil réis.

Art. 341. Offerecido o libello, deverá o Escrivão do Jury preparar huma copia delle, dos documentôs, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao affiançado, se elle ou seu Procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo delles recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 342. Se o réo quizer offerer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha acceita, mas somente se dará vista do Processo original a elle ou a seu Procurador, dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados que quizer.

Art. 343. Os Promotores deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecedencia possivel, todos os Processos em que a Justiça for parte, e extrahir delles as necessarias notas, a fim de requerer em tempo, que se proceda ás diligencias, e se procurem os documentos, que possam ser necessarios, e tudo quanto for a bem para sustentar a accusação. Para esse fim o Juiz Municipal, antes de aberta a Sessão, ou o Juiz de Direito, depois da abertura della, lhes mandarão entregar os Processos, quando o requererem, por hum prazo breve.

Art. 344. No dia assignado para a reunião, achau-

do-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor Publico, e as Partes accusadoras, havendo-as, principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida o Juiz de Direito abrirá a urna das quarenta e oito cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos Jurados pelo Escrivão, para verificar se se achão presentes em numero legal, que he o de trinta e seis, pelo menos.

Art. 345. Feita a chamada, e averiguado o numero de Jurados presentes, o Juiz de Direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os como for justo, e quando se não ache completo o numero legal, proceder-se-ha na fórma do Artigo 315 do Codigo do Processo Criminal a fim de completar-se.

Art. 346. Logo que se tenha reunido o numero legal, deverá o Juiz de Direito declarar aberta a Sessão; quando porém depois de huma espera razoavel não se complete, anunciará as multas, que houver imposto aos Jurados, que faltarem, ou se ausentarem, e levantará a Sessão, adiando-a para o dia seguinte, se não for Domingo.

Art. 347. Formado o Tribunal, e praticado o que se acha disposto nos Artigos antecedentes, será admitido o Juiz Municipal a apresentar todos os Processos que tiver formado, ou recebido, e que devem ser julgados pelo Jury, os quaes deverão estar preparados com o competente libello das Partes, e necessarias diligencias.

Art. 348. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores, e das testemunhas que constar terem sido notificadas para comparecer naquella Sessão, e notará as faltas das que não estiverem presentes (Artigo 240 do Codigo do Processo Criminal.)

Art. 349. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos Artigos 220 e 221 do Codigo do Processo Criminal, e nos crimes em que tem lugar a denuncia o Juiz de Direito não julgará a accusação perempta, porém ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação.

Art. 350. O Juiz de Direito depois do lançamento do accusador, mandará fazer o Feito conclusivo, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender, que tem lugar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar ~~sem~~

audiencia previa do Promotor Publico, na fôrma do Artigo 338.

Art. 351. A chamada dos autores, réos e testemunhas será feita pelo Porteiro, á porta do Tribunal em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos.

Art. 352. O Juiz de Direito, onde não houver Porteiro do Jury, nomeará para servir esse lugar hum Official de Justiça.

Art. 353. Se o Juiz de Direito, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competência desse Tribunal, os fará por seu despacho remeter ao Juizo d'onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se deverem seguir.

Art. 354. Se nos que forem da competencia do Jury encontrar qualquer nullidade ou falta dos esclarecimentos precisos, procederá na fôrma do § 2.º do Artigo 200 do presente Regulamento.

Art. 355. Depois de terem comparecido os autores e os réos ou seus legitimos Procuradores, ou tomada a accusação pela Justiça, mandará o Juiz de Direito chamar as testemunhas e recolhel-as em lugar d'onde não possão ouvir os debates, nem as respostas humas das outras. O mesmo se praticará com as testemunhas que tiverem de ser inquiridas em quaesquer Processos policiaes ou criminaes.

Art. 356. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas.

Art. 357. Recollidas as testemunhas, na fôrma do Artigo 355, proceder-se-ha ao sorteio de doze Jurados, para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna por hum menor, e observando-se o disposto nos Artigos 275, 276, 277 e 278 do Codigo do Processo Criminal, até que aquella formação se effectue.

Art. 358. Formado o Conselho e prestado o juramento, segundo a formula junta ao Artigo 253 do Codigo do Processo Criminal, o que deverá ser certificado pelo Escrivão na respectiva Acta, o Juiz de Direito procederá ao interrogatorio do réo, que será escripto, e junto ao Processo, que dirigirá nos termos dos Artigos 259, 260, 261, 262, 263, 264 e 265 do dito Codigo.

Art. 259. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer in-

terrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao Juiz de Direito, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar importante. A estes requerimentos dará o Juiz de Direito a consideração que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no Processo, bem como o seu deferimento para que constem a todo o tempo.

Art. 360. Se depois dos debates, o depoimento de huma ou mais testemunhas, ou hum ou mais documentos, forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, quer pelas Partes, quer pelo Promotor Publico., o Juiz de Direito examinará mui diligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a hum só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões ou fundamentos della, as averiguações, exames, e mais diligencias a que se procedeo, e em virtude das quaes se julgou ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo dito Juiz e Partes.

Art. 361. No caso de entender o Juiz de Direito pelas averiguações a que proceder, que concorrem vehementes indícios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos Jurados, na mesma occasião em que fizer os outros sobre a causa principal, o seguinte — Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?

Art. 362. Retirando-se os Jurados para a sala das suas conferencias, em que devem estar sós, e a portas fechadas, na fôrma do Artigo 373 do presente Regulamento, examinarão se, no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser diferente, nesse ou no caso contrario: e quando depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto he, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão aos outros quesitos.

Art. 363. Se os Jurados porêem resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal, e o Jury apresentará ao Juiz de Direito esta sua resolução — O Jury não póde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem

atenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso— e com isto se haverá o Conselho por dissolvido.

Art. 364. O Juiz de Direito, em ambos os casos, remetterá o documento ou depoimento arguido de falso, e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os indiciados delinquentes ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 365. Formada a culpa da falsidade, e feita a remessa do Processo e dos delinquentes, na forma dos Artigos 318, 319, 320 e 321 do presente Regulamento, e no caso de que a decisão da causa principal tivesse ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente, por novo Conselho de Jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos Membros que formáráo o 1.º), com a causa da falsidade arguida, na mesma Sessão do Jury, se chegar a tempo, ou na immediatamente seguinte.

Art. 366. Em todos os casos achando-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos Jurados que nada mais resta para examinar, o Juiz de Direito resumirá, com a maior clareza possível, toda a materia da accusação e da defesa, e as razões expendidas pró ou contra, e depois proporá aos Jurados sorteados as questões de facto necessarias para poder fazer a applicação do direito, da maneira indicada nos Artigos 59, 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 367. Quando o Juiz de Direito, com referencia ao libello, tiver de propor a questão, nos termos do Art. 59 da Lei citada, e entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não he absolutamente conexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão:

1.ª O réo praticou o facto (de que constar o libello)?

2.ª O réo praticou o facto mencionado, com a circumstancia tal?

Art. 368. No caso do dito Art. 59, e do Art. 60 da mesma Lei, o Juiz de Direito repetirá a questão tantas vezes, quantas forem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte:

1.ª O réo commetteo o delicto com tal circumstancia aggravante?

2.ª O réo commetteo o delicto com a circumstancia aggravante tal?

3.ª &c. &c.

Art. 369. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa, hum facto que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão.

O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (Art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá — Sim, por unanimidade, o Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Não, por tantos votos, o Jury não reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Art. 370. Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão.

O réo obrou com discernimento? (Art. 62 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá — Sim, por unanimidade, o réo obrou com discernimento.

Não, por unanimidade, o réo não obrou com discernimento.

Art. 371. No caso do Art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando o Juiz de Direito tiver de fazer differentes quesitos, sempre os proporá em proposições simples, e bem distinctas, de maneira que sobre cada hum delles possa ter lugar, sem o menor equívoco, ou amphibologia, a resposta.

Art. 372. Para responder ao quesito do Art. 94 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a saber: — Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? — proceder-se-ha da seguinte maneira.

O Presidente do Jury lerá o Art. 18 do Codiggo Criminal e depois proporá á votação — Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo? — Se a resposta for negativa fará immediatamente escrever esta resposta — Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo — Se porém for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada huma das circumstancias que aquelle Artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma fará escrever — Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar. — E assim a respeito das mais.

Art. 373. Propostas as questões pelo Juiz de Direito e por escripto nos autos, os Jurados se recolherão á sala das suas conferencias, e ali sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus Membros, em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos, o seu Presidente e hum Secretario, depois do que, conferencia-

rão sobre cada **Processo**, que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art. 374. O Secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do Processo, que o Presidente julgar conveniente, ou algum dos Membros requerer, e das questões propostas pelo Juiz de Direito.

Art. 375. Finda a leitura, admittidas as observações, que cada hum dos Membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o Presidente porá a votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo Juiz de Direito, para o que estará sobre a Mesa o escrutinio, e terão os Membros do Jury huma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras — Sim. — Não.

Art. 376. Começando o Presidente pela primeira questão, declarará que vai pôr á votação — Se o réo F. praticou tal facto? — e immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o Secretario, e todos os mais Membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Art. 377. Quando todos tiverem votado, o Presidente tomará o escrutinio, e verificada a votação pelo Conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo Secretario a resposta, por huma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa — O Jury respondeo á 1.^a questão. — Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O Jury respondeo á 1.^a questão — Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso de negativa. — O Jury respondeo á 1.^a questão. — Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

O Jury respondeo á 1.^a questão — Não por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.

No caso de empate. — O Jury respondeo á 1.^a questão. — Sim, o réo F. praticou tal facto. — Não, o réo F. não praticou tal facto. — por igual numero de votos.

Art. 378. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada huma das outras questões, até que dadas e escriptas todas as respostas, voltem os Jurados á sala da Sessão, e ali as apresente o Presidente da Conferencia ao Juiz de Direito, que na conformidade dellas proferirá a Sentença.

Art. 379. A resposta a cada hum dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por

exemplo—O Jury respondeo á 1.^a questão—O Jury respondeo á 2.^a questão, &c.—começará sempre pelas palavras—**Sim**—ou—**Não**—seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com o acrescimo unicamente da affirmativa ou negativa, como nos exemplos postos em os Artigos precedentes.

Art. 380. Se a decisão do Jury for negativa, o Juiz de Direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso.

Art. 381. Se a decisão for affirmativa o Juiz de Direito condemnará o réo na pena correspondente no gráo maximo, medio, ou minimo, segundo as regras de direito, á vista das decisões do Jury sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 382. Se a decisão for empatada por igual numero de votos affirmativos e negativos, a Sentença será proferida, conforme a opinião mais favoravel ao accusado.

Art. 383. Quando o delicto for daquelles em que tenha lugar a pena de morte, somente será imposta ao réo, quando a decisão affirmativa do Jury tiver sido unanime, ou por duas terças partes de votos, não somente sobre o facto principal, como tambem sobre cada huma das circumstancias aggravantes, cuja existencia a Lei requer; aliás se lhe imporá a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta.

Art. 384. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos e quaes os vencedores. (Artigo 65 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 385. Se se tratar de crime por abuso da expressão do pensamento, além do que fica disposto, se observará o que a respeito delle dispõem os Artigos 271, 272, 273 e 274 do Codigo do Processo Criminal.

CAPITULO XII.

Do Processo de Contrabando.

Art. 386. O Juiz Municipal conhecerá e julgará definitivamente o crime de contrabando, na fórma do Artigo 17 § 1.^o da Lei de 3 de Dezembro de 1841, por via de denuncia dada pelo Promotor Publico, ou por qualquer do Povo, e revestida das formalidades exigidas

nos Artigos 78 e 79 do Código do Processo Criminal, ou ex-officio.

Art. 387. O Juiz Municipal recebendo a denuncia, se a não achar em conformidade dos ditos Artigos a mandará emendar, tendo o maior escrupulo em exigir a bem clara e circunstanciada exposição do facto criminoso, isto he, do como, quando, e sobre que generos e mercadorias se commetteo o contrabando, e bem assim a declaração (pelo menos approximada, e quando for possível) do seu valor, o qual será regulado pelas pautas das Alfandegas e Consulados.

Art. 388. Tomada e autoada a denuncia, o Juiz Municipal mandará citar o denunciado para a sua primeira audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação.

Art. 389. Comparecendo o denunciado, o Juiz Municipal, com citação do Promotor Publico, ou do denunciante, lhe fará os interrogatorios necessarios, na conformidade dos Artigos 98 e 99 do Código do Processo Criminal, e quando o mesmo denunciado, respondendo aos interrogatorios, declarar que tem a allegar defesa, e produzir provas, o Juiz Municipal lhe assignará para isso o prazo de cinco dias, que por motivo justificado poderá prorogar por outros cinco.

Art. 390. No prazo assignado, e que somente correrá depois que o respectivo Escrivão tiver dado ao denunciado o traslado da denuncia, e dos documentos com que houver sido instruida, apresentará este a sua defesa por escripto, assignada por Advogado, declarando nesse mesmo acto as testemunhas que tem a produzir, e que não poderão ser substituidas por outras.

Art. 391. A nomeação das testemunhas, tanto do denunciante, como do denunciado, será feita de maneira que bem as faça conhecer para evitar qualquer fraude, declarando-se os seus nomes, estado, profissão, domicilio ou residencia.

Art. 392. Apresentada a defesa do denunciado, o Juiz em audiencia, fará assignar huma dilação de dez dias improrogaveis para a inquirição das testemunhas de ambas as Partes; e finda essa dilação, com as provas, ou sem ellas, se farão os autos conclusos para serem definitivamente julgados, com a absolvição, ou condemnação do réo.

Art. 393. Se o denunciado não tiver comparecido na audiencia para que fôra citado, ou se, tendo comparecido, renunciar á defesa, o Processo seguirá á re-

velia, e o Juiz inquirindo as testemunhas do denunciante, decidirá definitivamente, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 394. Independentemente da denuncia, deverá o Juiz Municipal, ex-officio, conhecer do crime de contrabando, cuja existencia por qualquer maneira lhe vier a noticia.

Art. 395. Neste caso, ao Processo determinado no Artigo 388 e seguintes, precederá hum auto em que o Juiz Municipal fará declarar a noticia que teve da existencia do delicto, com as circumstancias exigidas no Artigo 387; e inquirirá sobre elle até tres testemunhas, que verifiquem essa existencia, sem o que não proseguirá.

CAPITULO XIII.

Do Processo de responsabilidade dos Empregados não privilegiados.

Art. 396. O Juiz de Direito conhecerá dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados por meio de queixa ou denuncia do Promotor Publico, de qualquer Cidadão, ou de Estrangeiro em causa propria, e bem assim ex-officio, nos termos do Artigo 157 do Codigo do Processo Criminal, e quando lhe for ordenado por Autoridade superior.

Art. 397. A queixa, ou denuncia somente será admittida sendo apresentada com as formalidades especificadas no Artigo 152 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 398. Logo que se apresentar humma queixa ou denuncia legal e regularmente formalisada, o Juiz de Direito a mandará autoar, e ordenará por seu despacho, que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos em que o não deve ser, conforme o Artigo 160 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 399. Para esta audiencia expedirá ordem ao mesmo denunciado, directamente ou por intermedio do Juiz Municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do accusador e das testemunhas, a fim de que responda no prazo improrogavel de quinze dias.

Art. 400. Dada a resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, na forma do Artigo 160 do Codigo do Processo Criminal, o Juiz de Direito ordenará o Processo, fazendo autoar os peças instructivas, e procedendo ás di-

ligencias ordenadas nos Artigos 80 e 142 do Código do Processo Criminal, e ás mais que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, pronunciará, ou não o accusado.

Art. 401. Se o indiciado for pronunciado, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello official, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 402. Offerecido o libello em audiencia pelo Promotor com additamento, ou sem elle, o Juiz mandará notificar o réo ou seu legitimo Procurador para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de oito dias, que poderá ser razoavelmente prorogado.

Art. 403. Findo este termo, na proxima audiencia, presentes o Promotor, a Parte accusadora, o réo, seus Procuradores, e Advogados, o Juiz fazendo lêr pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças do Processo, procederá á inquirição das testemunhas, que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as Partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 404. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao Juiz, o qual, depois de hum bem meditado exame, proferirá a Sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 405. Quando o Juiz proceder ex-officio, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem de Processo, fazendo autoar a ordem, ou papeis que houver recebido, ou os traslados necessários e papeis, que servirem de base ao procedimento.

CAPITULO XIV.

Da execução das Sentenças.

Art. 406. Logo que as Sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos á disposição do Juiz Municipal respectivo, em virtude de ordem por escripto do Juiz de Direito.

Art. 407. O Juiz Municipal recebendo esta ordem ordenará que o réo seja recommendado na Cadêa, se já estiver preso, ou que seja recolhido á prisão, quando o dever ser, em razão da pena, expedindo para esse fim

Mandado, e fazendo proceder ás mais diligencias necessarias.

Art. 408. Estando o réo preso, se a Sentença lhe tiver imposto a pena de morte, o Juiz Municipal a fará dar á execução, na conformidade dos Artigos 39, 40, 41, 42 e 43 do Codigo Criminal, e junta a certidão aos autos, declarará por sua Sentença terminada e concluida a execução, dando parte ao Juiz de Direito, para o fazer averbar no Processo principal.

Art. 409. Se a pena imposta pela Sentença for de galés, o Juiz Municipal, se houver dentro do Municipio Arsenal de Marinha, ou qualquer outro Estabelecimento e Obras publicas, em que, segundo as ordens do Governo na Côte, e dos Presidentes nas Provincias, se empreguem galés, mandará expedir carta de guia dirigida á Autoridade ou Empregado encarregado da direcção ou administração de taes Estabelecimentos ou Obras, para fazer empregar nellas o réo; recommendando-lhe que o faça ter debaixo de boa guarda e segurança por todo o tempo da condemnação.

Art. 410. Se a pena for de prisão com trabalho, procederá o Juiz Municipal da mesma fórma, dirigindo a carta de guia á Autoridade encarregada da direcção ou administração das Casas de Correção, ou quaesquer outras prisões, destinadas para esse fim, que estejam dentro do Municipio.

Art. 411. Quando nos Municipios, em que os réos se acharem presos, não houverem os sobreditos Estabelecimentos, em que tenham lugar os trabalhos de galés, ou não existão Casas de Correção, ou prisões com trabalho, o Juiz Municipal dirigirá as cartas de guia ao Juiz Municipal do Termo mais visinho ou mais facil, em que houverem taes Estabelecimentos ou prisões; e este, cumprindo a carta de guia, a fará autoar pelo Escrivão das Execuções, e expedirá outra com o theor dessa á respectiva Autoridade.

Art. 412. As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que forem conhecidos; a sua naturalidade; filiação, idade, estado, modo de vida, estatura e mais signaes, por que physicamente se distinguão; o theor das Sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações, que as circumstancias exigirem, na fórma do Modelo N. 6.

Art. 413. As Autoridades ou Empregados, que houverem recebido os réos para o cumprimento das Senten-

ças, deverão passar recibos; nos quaes se designarão os mesmos réos com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores dos ditos réos á Autoridade que houver feito a remessa e juntos aos respectivos autos.

Art. 414. Se a pena for de prisão simples, o Juiz Municipal expedirá ordem para que o réo seja preso, se estiver solto, ou fique e se conserve preso na Cadêa do Municipio, declarando nella o tempo da prisão, na fórma da Sentença, e o Escrivão das Execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da Cadêa, com declaração do dia, mez, e anno, em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo Carcereiro; e a copia authentica deste assento será junto aos autos.

Art. 415. Se a pena for de banimento, o Juiz Municipal fará intimar o réo, para que, no prazo que lhe assignar, se aprompte para sahir do Imperio. Se o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma Cidade ou Villa da fronteira, o Juiz Municipal o fará embarcar, ou sahir do territorio do Brasil; sendo acompanhado até o embarque, ou até os limites do Imperio, por Official de Justiça, o qual então lhe comminará a pena de prisão perpetua, imposta pelo Artigo 50 do Código Criminal, no caso de voltar; do que passará certidão para se junta aos autos.

Art. 416. Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em Cidade, ou Villa limitrophe, o Juiz Municipal executor o remetterá com carta de guia ao Juiz Municipal do porto de mar, Cidade ou Villa limitrophe, que lhe ficar mais perto; ou mais facil; e este, cumprindo a carta de guia, o fará embarcar ou sahir dos limites do territorio do Brasil, na fórma do Artigo antecedente, e remetterá a certidão para se ajuntar aos autos.

Art. 417. Se a pena for de degredo, o Juiz Municipal executor remetterá o réo com carta de guia ao Juiz Municipal do Termo, que comprehender o lugar destinado pela Sentença para residencia do réo; e este Juiz, cumprindo a dita guia, a fará autoar, e immediatamente lavrar o termo da apresentação do réo, designado com todas as indicações especificadas na dita guia, obrigando-o por esse mesmo termo, que elle assignará, a apresentar-se em Juizo em certos prazos, mais ou menos breves, conforme as circumstancias, e a não sahir do dito lugar, em quanto durar o tempo do degredo; e de tudo enviará certidão para se juntar aos autos principaes.

Art. 418. Se a pena for de desterro, o Juiz Muni-

cipal executor mandará intimar o réo para se apromptar e sahir do Termo, ou Termos, que a Sentença lhe tiver interdito, no prazo que lhe assignar, e findo este prazo, o constringerá a sahir, solto, se a pena for somente de seis mezes, e debaixo de prisão, se o mesmo desterro for por mais tempo.

Art. 419. No caso do Artigo antecedente, e de ir o réo solto cumprir a Sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as Justças de qualquer Termo, onde se apresentar fóra daquelles, que a Sentença lhe inlhibio, tendo assignado termo de não entrar no lugar, ou lugares de que for desterrado, antes do tempo marcado na Sentença, sob pena de ser condemnado na terça parte mais, na fórma do Artigo 54 do Codigó Criminal. Feita a apresentação daquella guia, o mesmo réo remetterá disso certidão ao Juiz respectivo.

Art. 420. No caso porém em que o réo vá preso, será acompanhado por hum Official de Justiça, o qual, logo que o mesmo réo estiver fóra dos limites do Termo, ou Termos, de que foi obrigado a sahir, o deixará ir solto, depois de lhe ter intimado e comminado a pena do Artigo 54 do Codigó Criminal, e de tudo passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 421. Ao Juizo, em que existir o Processo principal, communicará a Autoridade, ou Empregado, ao qual houverem sido remetidos os condemnados, a soltura, obito, fuga, ou qualquer interrupção, que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena, e taes communicações serão juntas ao dito Processo.

Art. 422. Quando a communicação for da soltura do réo, por se haver terminado o tempo da pena de galés, prisão, desterro, ou degredo, &c., ou da morte do que tivesse sido condemnado em pena de galés, prisão, ou degredo perpetuo, fazendo-se os autos conclusos ao Juiz, este haverá a Sentença por cumprida, e mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta, no caso de fallecimento do réo.

Art. 423. Se a pena for de multa, o Juiz Municipal executor a fará immediatamente liquidar pela maneira seguinte.

Art. 424. Quando a multa imposta for de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando porém o valor desse objecto não estiver liquidado, o Juiz nomeará

arbitros para o liquidarem, e ter depois lugar a conta da liquidação da multa.

Art. 425. Quando a multa for correspondente a hum certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por peritos, quanto pôde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego, ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na Sentença.

Art. 426. Os peritos devem ser nomeados pelo Juiz, que fará intimar ás Partes esta nomeação, assignando-lhes quarenta e oito horas para opporem contra os nomeados qualquer razão que tenham, e que o Juiz attendará, ou desprezará, conforme ajtizar da sua procedencia: e se dentro desse prazo, nada for contra elles allegado, ou se offerecerem allegações, que não sejam attendidas, o Juiz lhes deferirá o juramento, debaixo do qual darão seu arbitramento fundamentado, que o Escrivão reduzirá a termo assignado por elles e pelo Juiz.

Art. 427. Feita a liquidação da multa, será intimada ás Partes, que dentro de cinco dias, poderão por meio de requerimentos fundados em razões attendiveis, allegar contra a liquidação feita, o que julgarem conveniente.

Art. 428. Se o Juiz entender que na liquidação houve abuso, ou lesão, poderá, á vista dos requerimentos, ou mesmo ex-officio, ordenar nova liquidação, especificando no seu despacho qual o abuso, ou lesão que julga ter havido.

Art. 429. Depois de liquidada definitivamente a multa, o Juiz ordenará por seu despacho, que, se o réo, dentro de oito dias contados da intimação, não pagar a quantia liquidada, seja recolhido á prisão, ou nella conservado até pagar, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel.

Art. 430. Se o multado porêr mostrar que não tem meios para pagar as multas, na fórma do Artigo antecedente, o Juiz as commutará, observando as regras seguintes.

Art. 431. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples, por infracção de hum mesmo Artigo de Lei, será commutada em hum terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção.

Art. 432. Quando não se verificar a hypothese antecedente, e a multa imposta for correspondente a hum certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

Art. 433. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará peritos para arbitrarem o tempo de prisão com o trabalho necessario ao réo para ganhar a importância da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 434. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples, com o augmento da terça parte do tempo.

Art. 435. Na liquidação e commutação das multas são Partes os réos, e o Procurador da Camara Municipal. Exceptua-se o caso especial de ser a multa applicada a beneficio de terceiro, caso em que esse, e não o Procurador da Camara deve ser ouvido.

Art. 436. Nos casos em que os réos são remettidos de hum para outros Termos, não pára cumprir Sentença, mas para outro qualquer fim, a guia, e o recibo soffrerão as alterações marcadas nos Modelos N.º 7, sendo porém o expediente conforme ao que fica acima determinado.

CAPITULO XV.

Dos Recursos.

Art. 437. Das decisões, despachos e Sentenças, de que trata este Regulamento, se dão os seguintes recursos:

- 1.º Recurso (tomado em sentido stricto).
- 2.º Appellação.
- 3.º Protesto por novo julgamento.
- 4.º Revista.

DO RECURSO.

Art. 438. Os recursos dão-se:

- 1.º Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar passaporte.
- 2.º Da decisão que declara improcedente o corpo de delicto.
- 3.º Do despacho que pronuncia, ou não pronuncia, quando for proferido pelos Juizes Municipaes, Chefes de Policia, ou pelos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade.
- 4.º Do que sustenta ou revoga a pronuncia.
- 5.º Da concessão ou denegação da fiança, e do seu arbitramento.
- 6.º Da decisão que julga perdida a quantia affiançada.
- 7.º Da decisão contra a prescripção allegada.

8.º Da decisão que concede soltura em consequencia de Habeas Corpus. ~~Hezõmente~~ competente para conceder Habeas Corpus o Juiz superior ao que decretou a prisão.

São superiores, para esse fim, aos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, os de Direito, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

São igualmente superiores aos Juizes de Direito e Chefes de Policia, as Relações e Supremo Tribunal de Justiça.

9.º Da decisão do Juiz de Direito sobre as questões incidentes, de que trata o Artigo 281 do Código de Processo Criminal.

10. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do Processo, e quaesquer diligencias precisas, a que se refere o Artigo 285 do mesmo Código.

Art. 439. Destes recursos, são necessarios os seguintes que devem ser interpostos ex-officio, pelo Juiz:

1.º O que concede soltura em consequencia de — Habeas Corpus. —

2.º O que se interpõe do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade.

Os mais são voluntarios, e serão interpostos a arbitrio das Partes.

Art. 440. São competentes para conhecer destes recursos:

1.º A Relação do Districto dos que forem interpostos das decisões e despachos dos Juizes de Direito, e Chefes de Policia.

• 2.º Os Juizes de Direito dos que o forem das decisões e despachos dos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes.

Art. 441. Quando o Juiz interpuzer o recurso ex-officio, em algum dos casos acima mencionados, o declarará no fim da sua decisão ou despacho, e ordenará ao Escrivão, que immediatamente remetta os autos ao superior, a quem competir o seu conhecimento.

Art. 442. Os recursos interpostos pelas Partes, o serão por meio de huma petição simples, assignada pelo recorrente, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz que proferio a decisão, ou despacho de que se recorre, dentro de cinco dias: e nella se especificarão todas as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

Art. 443. Sendo estas petições apresentadas ao Juiz dentro dos cinco dias, o que se verificará por informação do Escrivão, que a dará a requisição da Parte, independentemente de despacho, o mesmo Juiz ordenará,

que se tome o recurso por termo nos autos, e se expiação os traslados pedidos com brevidade, assignando prazo ao Escrivão para o fazer, se o julgar preciso, ou se lhe for requerido. Se o prazo dos cinco dias, contados da intimação, ou publicação em presença das Partes, ou seus Procuradores, já tiver decorrido, o Juiz não admitirá o dito recurso.

Art. 444. Interposto e admittido o recurso da maneira exposta, se seguirá no seu expediente exactamente o que está estabelecido nos Artigos 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 445. A interposição destes recursos não produz effeito suspensivo; e por isso não obstante a sua existencia proseguir-se-ha nos termos posteriores, e regulares do Processo, como se recurso não houvera, excepto quando for interposto de despacho de pronuncia, porque então se suspenderá a remessa do Processo para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz a quo, segundo o Artigo 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 446. Dar-se-ha tambem recurso, no caso da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, o qual será interposto para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias; sendo processado e decidido na conformidade dos Artigos 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 447. Quando as representações que os Chefes de Policia ou Delegados, no exercicio da attribuição que lhes confere o § 9.º do Artigo 58 d'este Regulamento, não forem attendidas pelas Camaras Municipaes, e entenderem os mesmos Chefes de Policia e Delegados, que não procedem as razões que estas lhes oppuzerem, usarão do recurso marcado no Artigo 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1841, por meio de representações circumstanciadas e motivadas, ás quaes juntarão copias authenticas daquellas que houverem dirigido ás ditas Camaras, e de quaesquer respostas que estas lhes tenham dado.

DA APPELLAÇÃO.

Art. 448. As appellações são igualmente necessarias, isto he, interpostas ex-officio, ou voluntarias que ficarão ao arbitrio das Partes.

Art. 449. As appellações necessarias, ou ex-officio tem lugar, quer a Parte tambem appelle, quer não:

1.º Quando o Juiz de Direito entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa con-

traria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas.

2.º Quando a pena applicada em consequencia da decisão do Jury for de morte, ou galés perpetuas.

Art. 450. As appellações voluntarias ou a arbitrio das Partes, dão-se :

1.º Das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.º Das decisões definitivas, ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.º Das Sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Artigo 301 do Codigo do Processo Criminal.

5.º Das Sentenças dos Chefes de Policia, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

Art. 451. As appellações que forem interpostas pelas Partes, o serão dentro de oito dias, (contados daquelles em que forem notificadas as decisões, ou Sentenças ás mesmas Partes, ou seus Procuradores), em audiencia, ou por meio de huma simples petição assignada pelo Appellante, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz, que proferio a decisão ou Sentença de que se appella; o qual mandará tomar as appellações por termo nos respectivos autos, sendo interpostas em tempo.

Art. 452. São competentes para conhecer das appellações :

1.º As Relações do Districto, nos casos de que tratão o Artigo 449, e os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Artigo 450.

2.º Os Juizes de Direito, das comprehendidas no § 1.º do dito Artigo 450.

Art. 453. Para a decisão das appellações serão remettidos ao Juizo superior os proprios autos, quando nelles for comprehendido hum só réo; ou quando sendo mais, forem todos Appellantes, ou interessados igualmente na decisão da appellação: quando no Processo houver mais do que hum réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá ao Juizo superior o traslado; dando o Juiz do Feito todas as providencias para a sua breve extracção e expedição.

Art. 454. Quando o Juiz de Direito interpuzer a appellação ex-officio, no caso do § 1.º do Artigo 449, deverá escrever no Processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. A Relação á vista delles decidirá

se a causa deve ser, ou não submettida a novo Jury; e quando decidir negativamente, se as razões produzidas pelo Juiz de Direito lhe parecerem notoriamente frivolas, e infundadas, de maneira que se manifeste prevaricação, abuso, ou falta de exacção da parte d'elle, lhe mandará fazer effectiva a responsabilidade.

Nem o réo nem o accusador terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

Art. 455. Se a appellação for interposta no caso do § 2.º do referido Artigo 449 o Juiz de Direito nenhuma observação fará, nem a respeito da Sentença, e da pena, nem a respeito das circumstancias favoraveis, ou desfavoraveis ao réo, quaesquer que ellas sejam, anteriores, ou posteriores ao julgamento; salvo se entender que se acha tambem no caso do § 1.º do citado Artigo.

Art. 456. Se a Relação, nos casos da appellação ex-officio, de que trata o Artigo 449, conhecer pelo exame escrupuloso do Processo, ou que nelle não forão guardadas as formulas substanciaes; ou que a decisão he manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas, e actos constantes do mesino Processo, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury.

Art. 457. No caso de ser a causa remetida pela Relação a novo Jury, será formado de maneira, que n'elle não entre algum dos Jurados, que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo Substituto do Juiz de Direito, que tiver interposto a appellação ex-officio.

Art. 458. A appellação que, ex-officio, ou a requerimento de Parte, for interposta de Sentença condemnatoria, terá effeito suspensivo para se não dar á execução antes da decisão superior, excepto:

1.º Quando o Appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples, ou com trabalho, onde houver Casa de Correção com systema penitenciario; porque em tal caso, o Juiz da execução, se a condemnação tiver sido de prisão simples, fará abrir assento ao réo de estar preso em cumprimento da Sentença: e se for de prisão com trabalho, o fará recolher á Casa de Correção.

2.º Quando a pena for pecuniaria; porque neste caso o Juiz executor obrigará o réo a depositar a importancia da condemnação, procedendo pelos meios coactivos, quando o não faça voluntaria, e amigavelmente; mas não po-

derá soffrer prisão a pretexto de pagamento da multa, enquanto não for decidida a appellação.

Art. 459. Se a appellação for interposta de Sentença de absolvição, será esta, não obstante a pendencia d'esse recurso, posta logo em execução, soltando-se o réo, se estiver preso, excepto:

1.º Quando a absolvição tiver sido em consequencia de decisão do Jury, de que o Juiz de Direito tenha interposto a appellação ex-officio, na conformidade do Artigo 449.

2.º Quando o réo tiver sido processado por crimes, em que não he permittida a fiança.

N'estes casos ficará suspenso o effeito da absolvição, e o réo conservado na prisão em que estiver, até a decisão do Tribunal superior.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas n'este Regulamento por virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dar-se-ha o recurso de appellação para a Relação do Districto, quando forem impostas pelos Juizes de Direito e Chefes de Policia, e para os Juizes de Direito, quando o forem por Autoridades inferiores.

Art. 461. Esta appellação deverá ser interposta dentro de 24 horas depois de intimada a Sentença á Parte, e terá effeito suspensivo quando a pena for de prisão, procedendo-se na fórma do Art. 458 § 2.º deste Regulamento, quando for de multa.

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO.

Art. 462. O réo, a quem, por Sentença do Jury, for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo Jury; fazendo este protesto dentro de oito dias depois de lhe ser notificada a Sentença, ou publicada na sua presença.

Art. 463. N'este caso se procederá a novo julgamento em outro Jury, no mesmo lugar do primeiro, observando-se a respeito dos Jurados, e do Presidente do Jury, o que fica determinado no Art. 457: e somente no caso de impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar, se poderá submitter o Processo ao do mais visinho.

DA REVISTA.

Art. 464. O recurso de Revista he só permittido aos

casos restrictos especificados no Art. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e a respeito de sua interposição e expediente se observarão as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e mais Legislação em vigor.

CAPITULO XVI.

Dos emolumentos, salarios e custas judiciaes.

Art. 465. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Delegados, Subdelegados, Escrivães e Officiaes de Justiça, perceberão pelos actos e diligencias que praticarem, nos negocios policiaes e criminaes, os emolumentos e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso. Os Chefes de Policia e Juizes de Direito os que percebião os Ouvidores de Comarca, e os Delegados e Subdelegados os que levavão os Juizes de Fóra.

Art. 466. Os Juizes Municipaes perceberão por taes actos e diligencias os emolumentos que percebião os Juizes de Fóra em dobro; não se estendendo esta disposição favoravel e excepcional aos Escrivães e Officiaes de Justiça do seu Juizo, que os haverão singelos.

Art. 467. As Autoridades criminaes de que trata este Regulamento, os Escrivães, e Officiaes de Justiça tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos e salarios, que lhes forem devidos, e contados na conformidade dos Artigos antecedentes, e das Leis em vigor; quer das Partes que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da Sentença; quer das que forem condemnadas; quer finalmente do Cofre da Municipalidade, nos termos do Art. 307 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 468. Não poderão os Escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extracção e entrega dos traslados a pretexto da falta do pagamento das custas, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do Art. 129 § 6.º do Codigo Criminal.

Art. 469. Se o réo condemnado for tão pobre, que não possa pagar as custas, o Escrivão haverá metade d'ellas do Cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo; ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando meliore de fortuna.

Art. 470. Também se não retardará a expedição e

juizamento dos Processos criminaes e policiaes, em qualquer Instancia, pela falta do sello e preparo; e quando findo o Processo alguma quantia se dever do dito sello, o Escrivão do Feito, como Fiscal n'este caso, a haverá da Parte vencida, e a entregará na Estação Fiscal respectiva, cobrando o competente conhecimento, que juntará aos autos. As Autoridades com as quaes servirem os ditos Escrivões, ficão encarregadas de fiscalisar a maneira por que elles cumprem esta disposição, e poderão impor-lhes a pena de multa até 100,000, quando forem negligentes n'aquella cobrança.

Art. 471. As appellações e recursos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições, estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, salvo sendo as mesmas appellações e recursos de presos pobres.

Art. 472. Os Promotores Publicos haverão das Partes, ou do Cofre da Municipalidade, na conformidade do Artigo 307 do Codigo do Processo Criminal, os seguintes emolumentos:

- 1.º Por offercimento de libello, mil e seiscentos réis.
- 2.º Por cada sustentação de accusação no Jury, nos termos dos Artigos 261 e 265 do Codigo do Processo Criminal, tres mil e duzentos réis.
- 3.º Pela sustentação da accusação por meio de arrazoados escriptos, que tenham lugar em qualquer Processo policial, ou criminal, ainda que os mesmos arrazoados sejam mais de hum, dous mil e quatrocentos réis.

CAPITULO XVII.

Disposições Gerais.

Art. 473. Por via de regra, os Cargos de Juiz Municipal e de Orphãos serão reunidos na mesma pessoa, salvo nos casos seguintes.

Art. 474. Nos Termos muito populosos, onde hum só Juiz não puder, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumulal-os, serão separados e providos em diversas pessoas.

Art. 475. Nos Termos, em que houver Juiz do Civil, e puder este, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumular as funções de Juiz dos Orphãos, exercel-as-ha, na fórma do Artigo 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Se porém a população da Cidade, Villa, ou Termo for grande, e o expediente do Juizo dos Orphãos for

muito avultado, annexar-se-ha o Cargo de Juiz dos Orphãos ao de Juiz Municipal.

Art. 476. Nos Termos, em que houver Juiz do Civil accumulando as funcções de Juiz dos Orphãos, o Juiz Municipal exercerá somente as attribuições policiaes e criminaes, que lhe confere a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 477. Nos lugares onde houver Juiz do Civil, e este accumular as funcções de Juiz dos Feitos da Fazenda, não accumulará as de Juiz dos Orphãos, as quaes serão exercidas pelo Juiz Municipal.

Art. 478. Nos lugares onde houver mais de hum Juiz do Civil, o Governo accumulará a hum delles o Cargo de Juiz dos Orphãos, quando possa isso ter lugar sem prejuizo e atrazo do expediente. No caso contrario exercerá as funcções de Juiz dos Orphãos o Municipal, salva a disposição do Art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 479. Nos lugares onde não houver Juiz do Civil, accumularão os Juizes Municipaes o Cargo de Provedores de Capellas e Residuos.

Art. 480. Quando houver mais de hum Juiz Municipal o Governo designará d'entre elles hum que sirva esse Cargo.

Art. 481. Todas as vezes que algum Juiz do Civil fallecer, for removido para hum lugar vago, ou promovido a huma Relação, será havido por extincto o seu lugar, e as suas funcções passarão a ser exercidas pelo respectivo Juiz Municipal.

Art. 482. Quando, em conformidade dos Artigos 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se reunirem dois ou mais Termos, escreverão por distribuição (cada hum no seu ramo) perante o Juiz Municipal e de Orphãos todos os Escrivães que servião perante os Juizes Municipal e de Orphãos dos ditos Termos, quando separados.

Art. 483. O producto das multas impostas em virtude do presente Regulamento será entregue aos Procuradores das Camaras Municipaes, a fim de coadjuval-as nas despesas que fazem com o Jury, e com as custas dos Processos dos presos pobres.

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecidas no presente Regulamento, em virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão sempre impostas com audiencia verbal ou por escripto (segundo o exigir a natureza do caso e as circumstancias) da pessoa em quem tiverem de recahir, e á sua revelia quando não respon-

der no prazo que lhe for marcado, (o qual nunca excederá a tres dias) ou não comparecer.

Art. 485. Se esta em sua resposta allegar factos e declarar que quer proval-os, ser-lhe-hão para esse fim concedidos 8 dias, dentro dos quaes deverá apresentar todos os documentos e testemunhas que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escriptos no Processo que se formar.

Art. 486. O Processo pela desobediencia ou injuria, de que tratão os Artigos 203 e 204 do Codigo do Processo Criminal, será organizado pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados. — Quando for o Chefe de Policia ou o Juiz de Direito o desobedecido ou injuriado será organizado pelo Juiz Municipal, e quando este o houver sido ou o Delegado, ou Subdelegado, será feito pelos seus Supplentes.

Art. 487. Os actuaes Juizes do Civel, ainda mesmo quando accumularem as funcções de Juizes de Orphãos, e os Escrivães e Tabelliães que perante elles servem não estão sujeitos ás Correições de que trata a Secção 3.ª Capitulo 1.º das disposições criminaes.

Art. 488. As visitas que o Decreto de 12 de Abril de 1832 encarrega aos Juizes de Paz serão feitas pelos respectivos Subdelegados.

Art. 489. Os Desembargadores e Juizes de Direito que forem nomeados Chefes de Policia, e os Cidadãos que forem nomeados Delegados e Subdelegados são obrigados a aceitar esses Cargos. — (Art. 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

Art. 490. Aos Desembargadores e Juizes de Direito não se admittirá outro motivo de escusa que não seja o de molestia que os inhabilite para servir taes cargos.

Art. 491. Aos Cidadãos que forem nomeados para servir de Delegados e Subdelegados serão admittidos como motivos de excusa, além de molestia que os inhabilite: 1.º, o exercicio de outros Cargos incompativeis com aquelles, huma vez que os preferão e sirvão effectivamente: 2.º, o acharem-se no exercicio effectivo e não interrompido de outros Cargos publicos, gratuitos, pelo espaço de oito annos: 3.º, a impossibilidade em que estiverem de residir permanentemente no Districto, sem notavel prejuizo dos seus interesses, ou pelo modo de vida que tiverem adoptado, ou porque tenham estabelecimentos em outros pontos.

Art. 492. Aquelles que allegarem e provarem taes motivos ou outros igualmente plausiveis, serão excusos,

em quanto elles durarem , pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias.

Art. 493. Quando os motivos de excusa allegados pelo nomeado forem julgados improcedentes , e o Governo ou os Presidentes se convencerem de que a reluctancia do nomeado he filha do desejo de se subtrahir á obrigação que tem todo o Cidadão de supportar os onus da Sociedade , poderá o mesmo nomeado ser constrangido , debaixo da pena de desobediencia , que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir.

Art. 494. Da decisão do Presidente da Provincia que desattende os motivos de excusa que allegarem os nomeados , poderão estes recorrer para o Governo Geral , suspenso todo e qualquer procedimento , apenas for o recurso apresentado ao mesmo Presidente que , com sua informação , o remetterá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 495. Os Chefes de Policia , Juizes de Direito , Juizes Municipaes , Delegados e Subdelegados , levarão ao conhecimento dos Presidentes das Provincias (sem prejuizo das disposições do Artigo 53 do Código do Processo Criminal , e dos Artigos 180 e 181 deste Regulamento) todos os obstaculos , lacunas e duvidas que encontrarem na execução do mesmo Regulamento , e da Lei de 3 de Dezembro de 1841 , e isto por meio de representações , nas quaes exporão os casos occorrentes com todas as circumstancias que os revestirem , e todas as razões de duvida que se lhes offerecerem.

Art. 496. Os mesmos Presidentes ouvirão sobre estas representações aquellas Autoridades criminaes e policiaes da Provincia que tiverem em maior conceito pelas suas letras , practica e intelligencia , as quaes declararão se tem encontrado as mesmas lacunas , obstaculos e duvidas , e a maneira por que tem procedido em casos semelhantes. Se houver Relação na Provincia será tambem ouvido o seu Presidente.

Art. 497. Preparadas assim as ditas representações , serão remittidas pelos ditos Presidentes ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça , com aquellas reflexões e observações que julgarem conveniente adicio-nar-lhes.

Art. 498. Se as referidas representações e duvidas parecerem fundadas e procedentes , o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça lhes fará juntar todos os papeis que possão existir na respectiva Secretaria sobre o mesmo assumpto , e aquelles que com elle tiverem

relação, e sujeitará tudo ao exame da respectiva Secção do Conselho de Estado.

Art. 499. Por estas disposições não fica prejudicada a faculdade que exercem os Presidentes das Provincias de dar ás Autoridades policiaes e criminaes, aquelles esclarecimentos que são indispensaveis para o bom e regular andamento dos negocios.

Art. 500. Todos os actos em que a Lei requer juramento, ainda mesmo os de denuncia, praticados pelos Promotores, o serão debaixo do juramento que prestão para servir o seu cargo.

Art. 501. Nos crimes de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Moderador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837.

Art. 502. Quando o Relação, nos casos de que trata o Artigo 449 mandar proceder a novo Jury, não poderá o Juiz de Direito interpor da sua decisão as appellações ex-officio de que trata o Artigo 449.

Art. 503. Nas causas crimes de que trata este Regulamento não poderão as Partes usar de embargos, qualquer que seja a denominação e natureza das decisões e Sentenças da 1.^a e 2.^a Instancia, quer interlocutorias, quer definitivas.

Art. 504. Quando o réo condemnado usar do recurso do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo Juiz de Direito e quaesquer outros recursos.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

MODELO N.º 1.

PASSAPORTE

N.º

F.... (Emprego, e lugar em que o exercita.)

SIGNAES.

IDADE
 ALTURA
 ROSTO
 CABELLOS
 OLHOS
 NARIZ
 BOCA
 CÔR
 BARBA

Concedo Passaporte a F.... natural de.... profissão de.... para (lugar para que vai) levando em sua companhia (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario, que se especifiquem os signaes.) Afiançado por F.... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento).

Assignatura
 do
 Portador.

Valerá pelo tempo de

Cidade, ou Villa de..... aos (tantos) do
 mez de..... do anno de.....

Custo do Pas-
 saporte.

(Assignado) F....

MODELO N.º 2.

LEGITIMAÇÃO

N.º

Perante mim (Chefe de Policia, ou Delegado de....) legitimou-se para obter passaporte para (lugar) F..... natural de..... levando em sua companhia..... (tantas pessoas, seus nomes e qualidades em que vão. N. B. Sendo varões maiores de vinte e hum annos, he necessario que se especifiquem os signaes) Afiançado por F..... (se tiver prestado fiança) e apresentou tal documento (se tiver apresentado documento.)

SIGNAES.

IDADE
ALTURA
ROSTO
CABELLOS
OLHOS
NARIZ
BOCA
CÔR
BARBA

Valerá pelo tempo de....

Cidade, ou Villa de..... aos (tantos) do
mez de..... do anno de.....

Assinatura
do
Portador.

(Assiguado) F....

Custo da Legiti-
mação.

MODELO N.º 3.

MODELO DE APRESENTAÇÃO PARA O LIVRO.

Anno de..... Mez de.....

(Dia)

..... Natural de.... idade de.... estado (tal) profissão de.... vindo para.... (o fim) declarou residir na rua de.... N.º.... andar.... e ter chegado no dia (tantos) do mez de... do anno de.... vindo (se tiver vindo embarcado) no Navio tal, do Porto, Cidade, ou Villa de.... (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade, ou Villa do Imperio deve acrescentar) tendo chegado ao Imperio no anno de... aos..... dias do mez de..... vindo do (Porto, Cidade, ou Villa estrangeira d'onde veio) no Navio tal (se veio embarcado) apresentou (tal ou tal documento que ficou archivado) e assignou a seu rogo a testemunha F...por não saber escrever — F... Deve tambem assignar quem escreveu o termo.

A' margem deve lançar-se — estatura, còr, cabellos, olhos, nariz, boca, barba, rosto, pessoas de familia, e signaes particulares.

MODELO N.º 4.

POLICIA DA CÔRTE, OU DA PROVÍNCIA TAL.

Titulo de residencia de Estrangeiros.

ESTATURA
CÔR
CABELLOS
OLHOS
NARIZ
BOCA
BARBA
ROSTO

SIGNAES
PARTICULARES.

PESSOAS
DA FAMILIA.

ASSIGNATURA
DO APRESENTADO.

Certifico que a fl. do livro que serve para apresentações de Estrangeiros, nesta Cidade, ou Villa de consta ter-se apresentado F. natural de idade de estado profissão de vindo para (o fim), e declarou residir na rua de N.º andar e ter chegado ão dia (tantos) do mez de do anno de (se tiver vindo embarcado) no Navio tal do Porto, Cidade, ou Villa de (se o lugar d'onde veio he Porto, Cidade, ou Villa do Imperio) deve acrescentar tendo chegado ao Imperio no anno de aos dias do mez de vindo (Porto, Cidade, ou Villa estrangeira d'onde veio) apresentou tal ou tal documento, e veio no Navio tal (se veio embarcado): e com este Titulo se apresentará no prazo de tres dias ao Inspector de Quarteirão onde for residir para lhe pôr o — Visto. Fica outrosim obrigado a não mudar de residencia, ou profissão sem que o participe previamente (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá a não mudar de Municipio sem que, &c.) para que isto lhe seja notado á margem do seu assento sob pena de ser processado, segundo a Lei. Este só terá vigor pelo prazo de (e nos casos especiaes do Regulamento se dirá) — Este tem vigor para sempre. Cidade ou Villa de ... aos ... dias. do mez de do anno de ...

MODELO N.º 5.

Do Cartão.

Todo o Estrangeiro deve apresentar-se dentro de tres dias á (designação da Autoridade policial do lugar) na casa N.º.... da rua de.... para obter Titulo de residência, debaixo das penas estabelecidas no Art. 98 do Regulamento N.º.... de.....

MODELO N.º 6.

Da Guia para os que vão cumprir Sentença.

O Cidadão F.... (seu emprego e lugar em que o serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa á quem se remette e lugar em que o serve) que a esta Guia acompanha o réo F.... natural de.... de idade de.... filho de.... estado.... estatura.... signaes particulares.... (se tiver assento de prisão que comprehenda estas declarações, he melhor declarar — cujo assento he do theor seguinte, e transcrevel-o) que vai a cumprir a pena de.... que lhe foi imposta pela Sentença do theor seguinte — (copia litteral, e se a Sentença tiver referencia á outra, de maneira que para ser entendida careça de copia d'essa outra; deve tambem juntar-se a sua integra) da qual Sentença, ainda nada cumprio, ou começou a cumprir a pena de... em (tantos) do mez de.... do anno de.... (se tiver multa e já tiver pago toda, ou parte della) e pagou a multa) ou (tanto) por conta da multa) (Quando a multa for illiquida, e se tiver liquidado, deve-se accrescentar) A multa foi liquidada no valor de.... Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F.... Escrivão de.... a escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) nesta Cidade, Villa, ou Freguezia de..... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(Assignatura da Autoridade que remette)

☺

Modelo do recibo para os que vão cumprir Sentença, annexo ao Modelo N.º 6.

Fica recolhido a esta Cadêa de.... o preso F.... vindo com Guia de.... (Autoridade que o remetteo) pará cumprir a pena de.... (o que vier declarado na Guia) cujo assento se acha aberto a folhas.... do livro das entradas. Cidade; ou Villa de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(F.... Carcereiro.)

MODELO N.º 7.

Da Guia para os que não vão cumprir Sentença.

O Cidadão F.... (seu emprego e lugar em que o serve) faz saber ao Sr. (emprego da pessoa á quem se remette e lugar em que o serve) que á esta Guia acompanha o réo F.... natural de.... filho de.... de idade.... estado.... estatura.... e signaes particulares) se tiver assento de prisão que comprehenda estas declarações, he melhor declarar — cujo assento he do teor seguinte — e transcrevel-o) o qual vai para responder ao Jury de.... ou para ser guardado na Cadêa de.... ou (finalmente para o fim que for) (se estiver pronunciado deve declarar-se porque crime, e em que Cartorio) Deve de sustento (tanto) de curativo (tanto) de vestuario (tanto) ou nada deve. Eu F.... Escrivão de.... a escrevi (ou a fiz escrever e subscrevi) nesta Cidade, ou Villa, ou Freguezia de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(Assignatura da Autoridade que remette)

Modelo do recibo para os que não vão cumprir Sentença, anexo ao Modelo N.º 7.

Fica archivada em meu Cartorio a Guia, e recibo do Carcereiro, em que se declara ficar recolhido á Cadêa de.... o preso F.... vindo de.... (Autoridade que o remetteo) para (o fim declarado na Guia). Cidade, ou Villa de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(F.... Escrivão)

N. B.

Se o réo vier para conservar-se solto.

Fica archivada em meu Cartorio a Guia que acompanhou o réo F.... remittido por (Autoridade que o remetteo) para (o fim declarado na Guia). O réo apresentou-se, ou não se apresentou Cidade, ou Villa de.... aos (tantos) do mez de.... do anno de....

(F.... Escrivão)

Mapa N.º 3. — Dos crimes e infracções de Posturas julgados fóra do Jury durante os mezes de..... á..... commettidos no Districto do Delegado de..... durante o semestre de..... á.....

JUIZ, QUE PROFERIO O JULGAMENTO.	SEU COMEÇO.				SEXOS.					NATURA-LIDADES.					MODO DO LIVRAMENTO.					CRIMES.										CONDEMNACÕES.						
	NUMERO DOS PROCESSOS.				NUMEROS DOS RÉOS.																															
	Queixa.	Particular.	Do Promotor.	Ex-officio.	Homens.	Mulheres.	Brasileiros.	Estrangeiros.	Livres.	Escravos.	Soltos.	Presos.	Afiçados.	Ausentes.	Desobediencia.	Abertura de cartas.	Offensas pessoais, para fim libidinoso não se verificando.	Calumnias e injurias.	Danno.	Offensas á Religião, Moral e bons costumes.	Sociedades secretas.	Ajuntamento illicito.	Mendigos.	Uso de armas.	Uso de nome supposto.	Uso indevido da imprensa.	Infracção de Postura.	Prisão com trabalho.	Dita simples.	Degrado.	Desterro.	Multa.	Açoutes.	Absoluções.	Appellário.	Passarão em julgado.
O Delegado.....	16	9	2	1	4	13	15	3	9	9	9	3	3	4	8	2	1	2	3	2	2	1	1	5	2	2	1	1	13	1	32	9	2	9	7	11
O Subdelegado do 1.º Districto.	6	2	1	1	2	7	6	1	3	4	5	2	1	2	3	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	3	1	2	2	2	2	5		
Dito do 2.º dito.....	8	3			5	10	9	1	4	6	3	7	3	3	4	2										8	2				4	4	1	9		
Dito do 3.º dito.....	20	3	1	1	15	21	16	5	8	13	10	11	8	6	3	4	2	1	1				2	1	14	6	6			12	10	1	3	18		
Dito do 4.º dito.....	12				12	12	12		6	6	6	6	6	3	3								6		6	6	6			6	6			12		
Sommas.	62	17	4	3	38	68	58	10	30	33	33	35	21	14	16	17	7	1	1	2	5	2	2	1	1	13	1	32	26		21	31	7	13	55	

OCCUPAÇÕES DOS RÉOS VARÕES.		RÉOS.	INSTRUCÇÃO DOS RÉOS VARÕES.	
<i>Empregados Públicos.</i>	Clero.....		De mais educação.....	Analfabetos.....
	Milicia.....			
	Justiça.....			
	Fazenda.....	1		
	Diversos.....	2		
Agricultura.....	3	Sabendo ler.....	20	
Commercio.....	5			
Artes.....	6			
Letras.....	1			
Nautica.....				
Serviço domestico.....				
Sem officio.....	10			
Escravos.....	30			
Sommas.	58	8	30	

OBSERVAÇÕES.

Os vinte hum réos soltos assim se livrão porque sua criminalidade os não sujeitava á prisão. O ajuntamento illicito não passou de hum ajuntamento nocturno dos que são punidos pelo Art. 2.º da Lei de 6 de Junho de 1831.

A Sociedade secreta foi punida unicamente por não ter feito as participações, que a Lei recommenda; mas não tinha em si importancia alguma. A pena foi cumprida, e a Sociedade continúa os seus trabalhos regularmente.

Mappa N. 4. — Dos crimes, e infracções de Posturas julgados fóra do Jury durante o anno de.....commettidos na Provincia de.....nesse mesmo anno.

JUIZ QUE PROFERIO O JULGAMFNTO.	SEU COMEÇO.				SEXOS.		NATURA- LIDADES.				MOBO DO LIVRA- MENTO.		CRIMES.										CONDEMNAÇÕES.														
	NUMERO DOS PROCESSOS.				NUMERO DOS RÉOS.		NUMERO DOS RÉOS.																														
	Queixa.	Particular.	Do Promotor.	Ex-officio.	Homens.	Mulheres.	Brasileiros.	Estrangeiros.	Livres.	Escravos.	Soltos.	Presos.	Afiçados.	Ausentes.	Desobediencia.	Contrabando.	Abertura de carta.	Offensa pessoal para fim libi- dinoso não se verificando.	Calunnia e injurias.	Danno.	Offensa á Religião, Moral e bons costumes.	Sociedades secretas.	Ajuntamento illicito.	Mendigos.	Uso de armas.	Uso de nome supposto.	Uso indevido da Imprensa.	Infracção de Posturas.	Prisão com trabalho.	Dita simples.	Degradado.	Desterro.	Multas.	Açoutes.	Absoluções.	Appellação.	Passarão em julgado.
O Chefe de Policia	6			6	6	6	3	3	6		6							2							2			2	4			4					6
O Juiz Municipal de.....	3	1	1	1	5	5	3	2	3	2	2	3			2			1							1		2	2			3	2			2	3	
O Delegado de.....	16	9	2	1	4	18	15	3	9	9	9	3	4	8	2		1		2	3	2				5		3	9			2	9			7	11	
O Subdelegado do 1.º Districto.	6		1	1	2	7	6	1	3	4	5	2	1	2	3	1	1		1		2	1	1				3			1			2	2	5		
Dito do 2.º dito.....	8	3			5	10	9	1	4	6	3	7	3		4	2											8	2					4	4	1	9	
Dito do 3.º dito.....	20	3	1	1	15	21	16	5	8	13	10	11	8	6	3	4	2		1					2	1		14	6			12	10	1	3	18		
Dito do 4.º dito.....	12				12	12	12		6	6	6	6	6	3	3									6			6	6			6	6			12		
Sommas.	71	18	5	3	45	79	69	10	36	43	42	37	23	23	16	17	7	2	1	1	5	5	2	2	1	1	16	1		36	32		28	33	7	15	64

OCCUPAÇÕES DOS RÉOS VARÕES.		RÉOS.	INSTRUCÇÃO DOS RÉOS.	OBSERVAÇÕES.
Empregos Pu- blicos.	Clero.....			
	Milicia			
	Justiça.....			
	Fazenda.....	1		
	Diversos.....	2		
	Sabendo ler.....			
Agricultura.....	3			
Commercio.....	5			
Artes.....	8			
Letras.....	1			
Nautica.....	2			
Serviço domestico.....				
Sem officio.....	11			
Escravos.....	32			
Sommas.....	69	12	22	35

Os vinte tres réos soltos assim se livrarão porque sua criminalidade os não sujeitava a prisão. Do ajuntamento illicito e Sociedade secreta nada se pôde concluir contra a segurança e tranquillidade publica; o primeiro consistio em huma simples reunião nocturna na estrada, sem fim politico; a segunda tornou-se delinquente simplesmente pelo facto de não fazer as communicações necessarias. O contrabando apprehendido foi de alguma importancia por consistir em humas poucas de arrobas de pao Brasil da primeira qualidade. Sessenta e quatro réos conformarão-se com as deci- sões; isto mostra até certo ponto que não forão injustas.

Provincia do Rio de Janeiro sobre os crimes nella commettidos durante o anno de . . .

CRIMES POLITICOS.	CRIMES PARTICULARES.		CRIMES POLICIAES.				NUMERO GERAL DE TODOS OS CRIMES.		CONDENAÇÕES.											RECURSOS.							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24			
Contra o livre exercicio dos Poderes Politicos.																											
Contra o livre gozo e exercicio dos Direitos Politicos do Cidadão.																											
Conspiração.																											
Rebellião.																											
Sedição.	1																										
Insurreição.																											
Resistencia.	1	1																									
Tirada, ou fuga de presos.																											
Peita, concussão, e outros abusos praticados por particular.																											
Falsidade.																											
Prejurio.																											
Peculato.																											
Moeda falsa.																											
Destruição ou damnificação dos bens publicos.																											
Somma total.	6	2																									
Contra a liberdade individual.																											
Homicidio.																											
Infanticidio.																											
Aborto.																											
Ferimentos, e offensas physicas.																											
Ameaças.																											
Estupro.																											
Rapto.																											
Calumnia, e injuria.																											
Matrimonio illegal.																											
Poligamia.																											
Adulterio.																											
Parto supposto.																											
Furto.																											
Banca-rotta, estellionato, e outros crimes contra a propriedade.																											
Damno.																											
Roubo.																											
Somma total.	3	2																									
Offensas á Religião, Moral, e bons costumes.																											
Ajuntamentos illicitos.																											
Vadição.																											
Armas defesas.																											
Fabrico, e uso de instrumentos para roubar.																											
Somma total.	1	1																									
Do Municipio.	9	10																									
Da Comarca.	27	8																									
De . . .																											
G. s.	3	3																									
Prisão com trabalho.	3	3																									
Prisão simples.	7	7																									
Banimento.	6	6																									
Degredo.	5	5																									
Desterro.	1	1																									
Multa.	4	4																									
Suspensão do Emprego.	9	9																									
Perda do Emprego.	1	1																									
Inhabilidade para emprego.	1	1																									
Açoites.	2	2																									
Por decisão do Jury.	2	2																									
Por prescrição.	1	1																									
Por presumpção.	1	1																									
Appellação do Juiz.	1	1																									
Dita das Partes para a Relação.	11	11																									
Protesto por novo Jury.	7	7																									
	9	9																									
	1	1																									
	13	13																									
	4	4																									
	8	8																									
	6	6																									
	1	1																									
	3	3																									
	54	54																									
	4	4																									
	8	8																									
	61	61																									

OBSERVAÇÕES.

rido contra a mulher. Eois forço commettidos com o fim de roubar. Dos tres condemnados a morte já hum foi executado. O crime contra a independência, integridade, e dignidade da Nação, he o mencionado no Art. 81 do Código Criminal. Dos sessenta e sete rão tambem quatro, julgados segunda vez, por protesto seu; em todos os segundos o Jury confirmou as decisões do primeiro. Condemnados perpetuamente só forão quatro dos de galas, quatro de prisão com trabalho e hum de prisão simples. Na casa de escravos se

Jury de... de... na Sessão que começou no dia... de... e que se acabou no dia... de...

CRIMES PUBLICOS.		CRIMES PARTICULARES.		CRIMES POLICIAES.		CONDENNAÇÕES.		ABSOLVIÇÕES.		RECURSOS.	
Contra o Chefe do Governo.	1	Homicidio.	3	Offensas á Religião, Moral e bons costumes.	1	Morte.	3	Por decisão do Jury.	1	Por decisão do Jury.	1
Contra o livre exercicio dos Poderes Politicos.	1	Infanticidio.	1	Ajuntamentos illicitos.	1	Galés.	1	Por prescripção.	1	Por prescripção.	1
Contra o livre gozo e exercicio dos Direitos Politicos do Cidadão.	1	Aborto.	1	Vadiação.	1	Prisão com trabalho.	6	Por perempção.	1	Por perempção.	1
Conspiração.	1	Ferimentos e offenas phisicas.	1	Armas defesas.	1	Prisão simples.	1	Appellação do Juiz.	2	Appellação do Juiz.	2
Rebellião.	1	Ameaças.	1	Fabrico e uso de instrumentos para roubar.	1	Banimento.	1	Dita das partes para a Relação.	2	Dita das partes para a Relação.	2
Sedição.	1	Estupro.	1	Morte.	3	Degredo.	1	Protesto por novo Jury.	5	Protesto por novo Jury.	5
Insurreição.	1	Rapto.	1	Galés.	1	Desterro.	1	Não recursos.	3	Não recursos.	3
Resistencia.	2	Calumnias e injurias.	15	Prisão com trabalho.	1	Multa.	6				
Tirada ou fuga de presos.	1	Matrimonio illegal.	1	Prisão simples.	1	Suspensão do Emprego.	1				
Peitas, concussões e outros abusos praticados por particulares.	1	Poligamia.	1	Banimento.	1	Perda do Emprego.	1				
Falsidade.	1	Adulterio.	10	Degredo.	1	Inhabilidade para Emprego.	1				
Perjurio.	1	Parto supposto.	1	Multa.	6	Açoutes.	1				
Peculato.	1	Furto.	3	Suspensão do Emprego.	1	Protesto por novo Jury.	1				
Moeda falsa.	1	Banca-rotta, estellionato e outros crimes contra a propriedade.	3	Perda do Emprego.	1	Não recursos.	1				
Destruição ou damnificação dos bens publicos.	1	Damno.	1	Inhabilidade para Emprego.	1						
Contra a liberdade individual.	1	Roubo.	5	Açoutes.	1						
Homicidio.	3	Offensas á Religião, Moral e bons costumes.	1	Protesto por novo Jury.	1						
Infanticidio.	1	Ajuntamentos illicitos.	1	Por prescripção.	1						
Aborto.	1	Vadiação.	1	Por perempção.	1						
Ferimentos e offenas phisicas.	1	Armas defesas.	1	Appellação do Juiz.	2						
Ameaças.	1	Fabrico e uso de instrumentos para roubar.	1	Dita das partes para a Relação.	2						
Estupro.	1	Morte.	3	Protesto por novo Jury.	5						
Rapto.	1	Galés.	1	Não recursos.	3						
Calumnias e injurias.	15	Prisão com trabalho.	1								
Matrimonio illegal.	1	Prisão simples.	1								
Poligamia.	1	Banimento.	1								
Adulterio.	10	Degredo.	1								
Parto supposto.	1	Multa.	6								
Furto.	3	Suspensão do Emprego.	1								
Banca-rotta, estellionato e outros crimes contra a propriedade.	3	Perda do Emprego.	1								
Damno.	1	Inhabilidade para Emprego.	1								
Roubo.	5	Açoutes.	1								
Offensas á Religião, Moral e bons costumes.	1	Protesto por novo Jury.	1								
Ajuntamentos illicitos.	1	Por prescripção.	1								
Vadiação.	1	Por perempção.	1								
Armas defesas.	1	Appellação do Juiz.	2								
Fabrico e uso de instrumentos para roubar.	1	Dita das partes para a Relação.	2								
Morte.	3	Protesto por novo Jury.	5								
Galés.	1	Não recursos.	3								
Prisão com trabalho.	1										
Prisão simples.	1										
Banimento.	1										
Degredo.	1										
Desterro.	1										
Multa.	6										
Suspensão do Emprego.	1										
Perda do Emprego.	1										
Inhabilidade para Emprego.	1										
Açoutes.	1										
Por decisão do Jury.	1										
Por prescripção.	1										
Por perempção.	1										
Appellação do Juiz.	2										
Dita das partes para a Relação.	2										
Protesto por novo Jury.	5										
Não recursos.	3										

OBSERVAÇÕES.

Uma obrado com discernimento, e por isso foi condemnado á Casa de Correção por 3 annos. No Processo N. 4 o Réo N. 6 além de roubar matrou; por isso condemnado á morte, e o de N. 5 porque ajudou; a ido condemnado á morte proestou por novo julgamento onde lhe foi imposta a mesma pena. O crime era homicidio perpetrado com veneno de uma mulher, que apenas contava 15 annos. Os condemnados nados forão 11, mas as condemnaciones são 18, porque hoverão Réos condemnados em mais de huma pena; segundo mostra o Mappa nos de N. 3, 4, 5, 7 e 11, á quem se applicarão duas penas diferentes, e no